

ISBN 978-85-98144-04-7



9 788598 144047

FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS: ANOTAÇÕES PRÁTICAS PARA

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS

ANOTAÇÕES PRÁTICAS PARA SECRETÁRIOS



MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



003694

341.4622
ALV/FOR
2008

/ Ex02

003694



MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS
anotações práticas para secretários

12/10/12
101
FE

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça do Maranhão

FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS
anotações práticas para secretários

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO
BIBLIOTECA

São Luís
2008

© Copyright 2008 by
Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador-Geral de Justiça

Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Diretor da Escola Superior do
Ministério Público

Selene Coelho de Lacerda
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

Carlos Nina Everton Cutrim
Ouvidor-Geral do Ministério Público

Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos
Administrativos

Oswaldo dos Santos Jacintho
Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha
Corregedora-Geral do Ministério Público

Márcio Thadeu Silva Marques
Diretor da Secretaria para Assuntos
Institucionais

Rita de Cássia Maia Baptista Moreira
Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor da Secretaria
Administrativo-Financeira

Normalização e editoração eletrônica

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos – Coordenadora da Biblioteca/PGJ
Rômollo de Sá Malta – Chefe de Seção

Revisão de texto
Ilza Galvão Cutrim

Capa
Maria Ribamar Aguiar Costa

BIBLIOTECA

Nº 003694

Procuradoria Geral de Justiça
Rua Osvaldo Cruz, 1396 – Centro.

Data 23/09/08

São Luís – Maranhão – CEP: 65.020-910
Fone: (98) 3219 1600 – www.mp.ma.gov.br

DOAÇÃO

Todos os direitos desta obra são reservados à Procuradoria Geral de Justiça e ao autor.

Alves, José Márcio Maia
Formalizando inquéritos civis: anotações práticas para secretários
/ José Márcio Maia Alves. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça,
2008.

122 p.: il.
ISBN 978-85-98144-04-7

1. Inquérito Civil. 2. Atos Normativos 3. Ministério Público –
Maranhão. I. Título

CDU 347.921.5

ATO Nº 458/2007 – GPGJ
(DJE 23.8.2007)

Aprova o texto FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS: Anotações práticas para secretários, como orientação mínima sobre o registro dos atos de servidores encarregados da secretaria de procedimentos administrativos lato sensu.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas na Lei Complementar nº 013/91 e pela Resolução nº 02/99-PGJ;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores encarregados da secretaria de procedimentos administrativos lato sensu sobre a forma mínima dos registros de seus atos;

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 751AD/2007, com manifestação favorável da Escola Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o texto FORMALIZANDO INQUÉRITOS CIVIS: Anotações práticas para secretários, de autoria do Promotor de Justiça José Márcio Maia Alves, como orientação mínima sobre o registro de atos de servidores encarregados da secretaria de procedimentos administrativos lato sensu, consoante os termos da Resolução nº 02/2004-CPMP e nº 09/2004-CPMP.

Parágrafo único – À Coordenação da Biblioteca cabe a editoração e atualização periódica do texto a que se refere o caput.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 16 de agosto de 2007.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é uma contribuição à busca constante da excelência no trabalho do Ministério Público do Estado do Maranhão, desiderato sempre perseguido por sua Administração Superior que não mede esforços para bem capacitar seus membros e servidores.

Tributando esta graça ao Deus-Pai, gostaria de agradecer o apoio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa, inclusive, por ter aprovado este texto como “orientação mínima sobre o registro dos atos de servidores encarregados da secretaria de procedimentos administrativos lato senso”, através do Ato nº 458/2007-GPGJ.

Agradeço também a disponibilidade do Procurador de Justiça José Henrique Marques Moreira, de sempre compartilhar comigo observações valorosas de sua experiência no âmbito dos procedimentos administrativos.

Com justiça, agradeço ainda o entusiasmo e incentivo do ex-Diretor da Escola Superior do Ministério Público, o Procurador de Justiça José Antonio Oliveira Bents, bem como aos colegas Ana Luiza Almeida Ferro e Márcio Thadeu Silva Marques pelas prestimosas colaborações no intuito de que este trabalho pudesse corresponder de forma adequada aos interesses da nossa Instituição.

Por fim, agradeço a Kaline, Jamile e Lara, minha família, por suportarem minha ausência nos momentos em que tive que me dedicar a este trabalho.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça/MA

“As artes ou ciências práticas, não se aprendem só especulando, senão exercitando. Como se aprende a escrever? Escrevendo. Como se aprende a esgrimir? Esgrimindo. Como se aprende a navegar? Navegando.”

*Padre Antônio Vieira
Luso-brasileiro*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo de Planilha de informação ao CSMP acerca da movimentação de procedimentos administrativos	21
Figura 2 – Modelo de Portaria	25
Figura 3 – Modelo de Autuação	27
Figura 4 – Modelo de Registro e Baixa de IC	30
Figura 5 – Modelo de Registro e Baixa de Representação.....	30
Figura 6 – Modelo de Ofício	32
Figura 7 – Modelo de Termo de Compromisso	34
Figura 8 – Modelo de carimbo de Termo de Recebimento.....	36
Figura 9 – Modelo de Termo de Recebimento no contexto	37
Figura 10 – Modelo de carimbo de Termo de Data	38
Figura 11 – Modelo de Termo de Data no contexto	39
Figura 12 – Modelo de carimbo de Termo de Conclusão.....	40
Figura 13 – Modelo de Termo de Conclusão no contexto.....	41
Figura 14 – Modelo de carimbo de Termo de Juntada	43
Figura 15 – Modelo de Termo de Juntada	43
Figura 16 – Modelo de carimbo de Termo de Remessa	44
Figura 17 – Modelo de Termo de Remessa	44
Figura 18 – Modelo de Termo de Abertura de Volume.....	45
Figura 19 – Modelo de Termo de Encerramento de Volume.....	45
Figura 20 – Modelo de Certidão.....	47
Figura 21 – Modelo de Certidão.....	47
Figura 22 – Modelo de Certidão.....	48
Figura 23 – Modelo de Certidão.....	48
Figura 24 – Modelo de Certidão.....	49
Figura 25 – Modelo de Ofício	51
Figura 26 – Modelo de Relatório.....	53
Figura 27 – Modelo de Termo de Deliberação no contexto	58
Figura 28 – Modelo de Termo de Declarações.....	61
Figura 29 – Modelo de Requisição.....	64
Figura 30 – Modelo de Notificação	66
Figura 31 – Modelo de Carta Precatória	68
Figura 32 – Modelo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	72
Figura 33 – Modelo de Promoção de Arquivamento.....	75
Figura 34 – Modelo de Ação Civil Pública	79
Figura 35 – Modelo de Ata.....	88

APRESENTAÇÃO

O Servidor que atua na Promotoria de Justiça convive diariamente com um instrumento importantíssimo para a atividade ministerial, muito usado pelos Promotores para instrumentalizar a defesa de interesses coletivos: o Inquérito Civil. E em que pese a formalização desses inquéritos ser um ofício de Secretários nomeados dentre os servidores da Promotoria, estes não recebem treinamento prático para exercerem essa função a contento. Em razão disso, esses inquéritos são costumeiramente acometidos de falhas e padecem de falta de desdobramento lógico e concatenado dos atos que compõem a sua instrução.

O Inquérito Civil, como instrumento através do qual o Ministério Público investiga uma lesão a um interesse coletivo, deve ter começo, meio e fim.

O Promotor de Justiça é quem define e determina os atos de instrução que deverão ser promovidos para que sejam acostados ao inquérito todas as informações e documentos necessários à formação de uma base probatória sólida que subsidiará a ação civil pública a ser manejada na Justiça para a defesa dos interesses coletivos.

O Secretário dos inquéritos, auxiliando o Promotor, deverá saber como instrumentalizar esses atos de instrução e como fazer para que o que o Promotor deseja enquanto informação chegue à Promotoria e seja juntado aos autos do inquérito na forma de documentos. Em suma, enquanto o Promotor deve saber “o que buscar” em matéria de prova e “como fazer isso”, saber o que interessa para a defesa do interesse coletivo, o Secretário deverá saber “como fazer isso no aspecto instrumental”, como operacionalizar os atos de instrução para a busca das informações necessárias. Exemplificando, deverá saber elaborar requisições, notificações, ofícios, certidões, relatórios, atos de tramitação, atas, termos, etc.

No Inquérito Civil, deve ficar reservada ao Promotor a tarefa de fundamentar a sua abertura através da portaria, determinar os atos de instrução em termos de deliberação, presidir oitivas e fechá-lo na forma de promoção de arquivamento, firmamento de compromisso de ajustamento de conduta com o transgressor do interesse coletivo ou com o manejo de ação civil pública contra este. Todos os demais atos formais, alguns até assinados pelo próprio Promotor de Justiça, devem ser elaborados pelo Secretário.

Sem nenhuma pretensão de construir um manual para Secretários ou de esgotar o assunto, estão condensadas aqui algumas anotações práticas que os ajudarão a lidar com os inquéritos civis, a fim de torná-los peças dinâmicas e instrumentos formalmente adequados e bem concatenados para a defesa de interesses coletivos pelo Ministério Público. Essas anotações visam também evitar uma prática desaconselhável, infelizmente ainda comum em algumas Promotorias e que ocorre exclusivamente por lhes faltarem servidores preparados para manusear inquéritos: a de o Promotor de Justiça anexar aleatoriamente peças de informação importantes para a defesa de interesses coletivos, umas nas outras, sem ordem lógica ou formal, às vezes com uso de um único “clips”, cuja desorganização fará com que esses mesmos documentos sejam acostados de forma ininteligível à inicial de uma ação civil pública proposta pelo Promotor, dificultando, com isso, um exercício produtivo e de resultados práticos e eficientes da atividade ministerial.

O autor

SUMÁRIO

1	O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS	17
2	INQUÉRITOS CIVIS E OUTRAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO	19
2.1	Instaurações: provocada, de ofício e compartilhada	22
2.2	Portaria	23
2.3	Autuação	26
2.4	Registro e Baixa	28
2.5	Informação de instauração ao CSMP	31
2.6	Termo de Compromisso	33
2.7	Atos de tramitação	35
2.7.1	Recebimento	35
2.7.2	Data	38
2.7.3	Conclusão	40
2.7.4	Juntada	42
2.7.5	Remessa	43
2.7.6	Abertura e Encerramento de Volume	45
2.7.7	Certidões	46
2.7.7.1	<i>Certidões emitidas por Secretários</i>	46
2.7.7.2	<i>Certidões emitidas por Técnico Ministerial executor de mandados</i>	49
2.7.8	Ofícios em geral	49
2.7.9	Relatórios	52
2.8	Perícias	54
2.9	Inspeção Ministerial e Inspeção de Ordem	54
2.10	Termo de Deliberação	55
2.11	Termo de Declarações e Termo de Depoimento	59
2.12	Requisições	62
2.13	Notificações	65
2.14	Cartas Precatórias	67
2.15	Compromisso de Ajustamento de Conduta e informação ao CSMP	69

2.16 Promoção de arquivamento e informação ao CSMP74

2.17 Ação Civil Pública e informação ao CSMP77

2.18 Formalidades importantes85

2.18.1 Numeração de folhas85

2.18.2 Documentando a realização de audiências públicas85

2.18.3 Correspondências com aviso de recebimento91

2.18.4 Correspondências com simples anotação de remessa91

2.18.5 Recebimento de documentos e via do portador92

2.18.6 Sigilo92

REFERÊNCIAS.....93

ANEXO A – Resolução nº 02/2004-CPMP.....97

ANEXO B – Resolução n.º 23/2007-CNMP.....103

ANEXO C – Recomendação nº 04/2003.....112

ANEXO D – Resolução nº 04/2004-CPMP.....114

1

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA
DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS**

O art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988, prevê como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A partir de uma acepção jurídica abrangente e à luz também do art. 21, da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.078/90, o que importa esclarecer aqui quanto aos interesses coletivos é que seu conceito identifica-se com o que o administrativista italiano Renato Alessi (apud VIGLIAR, 1998, p. 36) chamou de “interesse público primário”. Este seria o interesse da comunidade, dos administrados e que poderia ser oponível até contra a própria Administração, devendo ser exercido preferencialmente por substituto processual extraordinário, como o Ministério Público. Duas razões há para isso: geralmente a diferença de poderio econômico entre lesado e transgressor é muito grande; os interesses coletivos só refletem expressividade a ponto de estimular a demanda se vislumbrados numa perspectiva macro, ou seja, o benefício que o autor de uma ação teria como resposta ao seu interesse lesado individualmente seria sempre muito pequeno para que se visse disposto a travar uma batalha judicial. Em suma, a defesa do interesse coletivo em juízo não se identifica com a desigualdade de forças e com iniciativas desencorajadas pelo fato de se ver geralmente esse interesse, em uma ótica estritamente individual, deflagrável tão-somente para defesa de interesses disponíveis de pequena monta. O risco e o benefício da ação judicial não se equivalem para que um particular persiga a satisfação de um interesse que não é só seu.

Vale identificar as espécies de interesses coletivos amplamente considerados e traçar suas características.

Os interesses difusos ocorrem quando não se pode identificar um prejudicado determinado, sendo os sujeitos de direito integrantes de

uma grande massa lesada. Não há também como se dividir as parcelas do interesse lesado e as atribuir aos seus respectivos titulares, além de que o prejuízo sempre se origina de um fato comum que une os interessados em um só descontentamento. É exemplo clássico de interesse difuso o direito ao meio ambiental ecologicamente equilibrado.

Já nos interesses coletivos *propriamente ditos* os lesados são determinados, ou pelo menos determináveis, e sempre estão ligados entre si ou com o transgressor por uma relação jurídica-base, não havendo como se fragmentar ainda as parcelas de interesse. É exemplo o interesse dos compradores de uma série de automóveis com defeitos de fábrica, cuja montadora nega-se a disponibilizar o *recall*.

Por fim, os interesses individuais homogêneos confundem-se com os interesses meramente privados, pois há como relacioná-los com seus respectivos titulares, fragmentando-se as cotas dos direitos lesados. Entretanto, a sua homogeneidade é gerada por uma situação de fato comum. Enquadram-se comumente nessa espécie os prejuízos pecuniários efetivos de consumidores de bens e serviços. O reconhecimento dessa categoria de direitos metaindividuais nos Tribunais foi trabalhado, dentre outros casos, na discussão da ilegalidade de aumento de mensalidades escolares, tendo os responsáveis legais dos alunos efetivamente efetuado o pagamento abusivo. A ação foi movida pelo Ministério Público.

Apesar dessas diferenças conceituais, não raras vezes, peculiaridades de uma ou outra categoria desses interesses fundem-se, proporcionando-lhes a defesa coletiva sob diferentes focos, de acordo com a característica ressaltada pelo substituto processual no manejo da ação civil pública. O importante, portanto, é saber identificar quando o prejuízo causado por um evento transcende a esfera de interesse íntimo para propagar-se pela seara de insatisfações comuns a certa coletividade. Daí, vale encaminhar o caso ao Ministério Público para que seja avaliado e tomadas as providências cabíveis.

2

INQUÉRITOS CIVIS E OUTRAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

Instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, o Inquérito Civil (IC) é instrumento exclusivo da função institucional do Ministério Público e é usado com o objetivo de colher provas que subsidiem uma Ação Civil Pública (ACP) proposta para a defesa de um interesse coletivo. Nas palavras de Mazzilli (2000, p. 53), “é uma investigação administrativa prévia presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública”.

O Inquérito Civil é uma espécie do gênero Procedimento Administrativo (PA). Ao contrário dos *processos* administrativos, nele não há acusação nem aplicação de penalidades ou sanções administrativas aos transgressores do interesse coletivo, não se extinguem ou se criam direitos, nem se decidem interesses.


Embora não esteja adstrito a formalidades, o Inquérito Civil obedece a um sistema de legalidade quanto a sua instauração, tramitação e arquivamento. Quanto à primeira, deve ser inaugurado obrigatoriamente por portaria que delimite o objeto e trace o objetivo da investigação, individuando ainda o investigado, se possível; na sua tramitação, a legalidade deve reger a expedição dos instrumentos necessários à coleta das informações, tais como requisições, notificações, perícias, inspeções; o seu arquivamento deve ser fundamentado e submetido ao controle do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que o homologará ou não. Sendo frutífera a investigação e estando de posse de informações suficientes e comprobatórias da lesão a um interesse coletivo, o Promotor de Justiça deverá propor a devida ACP.

No âmbito dos procedimentos administrativos, além do IC, a Resolução nº 02/2004 (ANEXO A) do Colégio de Procuradores de Justiça

do Ministério Público do Maranhão (CPMP/MA) trata das representações, das peças de informação remetidas por órgãos públicos e dos protocolos gerais.

A *representação* é o instrumento através do qual qualquer pessoa pode dar notícia ao Ministério Público de lesão a qualquer interesse difuso ou coletivo e pedir providências. Equiparam-se a elas as aludidas peças de informação, que são, na verdade, notícias de irregularidades ou de lesão a interesse difuso ou coletivo remetidas à Promotoria de Justiça por órgãos públicos de controle externo, tais como Tribunais de Contas, Controladorias, Corregedorias, ou pela própria Procuradoria Geral de Justiça. Já os *protocolados gerais* são procedimentos administrativos, instaurados no âmbito da Promotoria, utilizados para se proceder a “levantamentos de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, ou proceder a ações de cunho preventivo”. Neste último caso, “as informações coletadas poderão subsidiar programas e projetos institucionais, bem como recomendações, ações civis públicas ou a instauração de inquéritos”.

Importante frisar que a relação dos ICs, representações, protocolados gerais e outros procedimentos administrativos deve ser informada ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) ao final dos meses de junho e dezembro, com a respectiva movimentação, conforme planilha sugerida como anexo à Resolução nº 02/2004-CPMP/MA (Figura 1).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXXX

Relatório de procedimentos administrativos
(inquéritos civis, representações, procedimentos administrativos e protocolados gerais)
em trâmite até 30/06/2006, para fins do art. 15 da Resolução nº 02/2004-CPMP/MA

Espécie	Número	Data de instauração	Objeto	Estado atual
Inquérito civil	01/2006 - PJX	03/02/2006	Improbidade administrativa	Aguardando cumprimento de requisição
Representação	03/2006 - PJX	12/03/2006	Deficiência no serviço de iluminação pública	Recebido ao CSMP para homologação de TAC
Representação	05/2006 - PJX	14/04/2006	Improbidade administrativa	Aguardando resposta de ofício

Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, 30 de junho de 2006.

XXXXXXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

“Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça”.
Evidencia da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXX XXXX (fix)

Figura 1 – Modelo de Planilha de informação ao CSMP acerca da movimentação de procedimentos administrativos

2.1 Instaurações: provocada, de ofício e compartilhada

Para que um fato que se configura como lesão a um interesse coletivo seja deslocado para dentro de um IC e se torne seu objeto de investigação, dois eventos devem acontecer: ou um ou vários titulares do interesse coletivo levam essa informação ao Ministério Público; ou o próprio Promotor de Justiça identifica a lesão e a recepciona como fato ensejador de uma investigação.

No primeiro caso, o IC será deflagrado através do que se chama de instauração provocada. Nessa hipótese, geralmente o fato é levado ao Ministério Público através de uma representação formal, composta de todas as informações necessárias e documentos juntados aptos a demonstrarem uma substância factual básica de transgressão ao interesse transindividual, para daí se partir para um objeto certo de investigação. A provocação pode-se dar também através de procedimentos ou peças de informação enviados pela Procuradoria Geral de Justiça ou qualquer outro órgão público, com pedido de providências. Além da designação do Procurador-Geral de Justiça, a Resolução nº 02/2004-CPMP/MA prevê ainda a instauração por designação do CSMP/MA.

Já no outro caso, o IC será deflagrado por iniciativa do próprio Promotor de Justiça que, tomando conhecimento do fato transgressor do interesse coletivo, instaura-o *ex officio*.

Outra forma de instauração de ICs, pouco usada pelos Promotores de Justiça, é a instauração compartilhada. Nesse caso o Promotor e a própria coletividade constroem o conjunto de interesses coletivos lesionados, passíveis de investigação. São exemplos de instauração compartilhada os Fóruns de Defesa de Interesses Coletivos em que o Promotor e a comunidade apontam, em audiência pública, os fatos representativos de lesão a interesses transindividuais da comunidade. Nesses casos, é extraída da audiência uma ata em que ficam anotados todos os fatos citados, que serão avaliados pelo Promotor de Justiça para que tome as providências cabíveis.

2.2 Portaria

A portaria é a peça inaugural de um IC. Qualquer que seja a sua espécie de instauração (provocada, *ex officio* ou compartilhada), os fatos apontados como configuradores de transgressão a interesse coletivo serão lançados na portaria como justificativas para a investigação.

No caso de instauração provocada, o Promotor de Justiça extrairá da representação ou das peças de informação os subsídios fáticos sobre os quais se fundará toda a instrução do IC e lavrará a portaria.

Há autores como Mazzilli (2000, p. 116) que sugerem que a representação, como instrumento de instauração provocada, depois de devidamente despachada pelo Promotor de Justiça, poderá figurar como peça inaugural de um Inquérito Civil, contudo, a formalização da portaria com base nas informações contidas na representação parece a melhor medida para os casos de instauração provocada tendo em vista que, em caso de o IC e seu conteúdo virem a ser questionados na Justiça pelo investigado, o Promotor terá lançado como certos na portaria o âmbito da investigação, seu alcance e seus objetivos, podendo demonstrar com mais propriedade que não transpassou o estrito e legal cumprimento de suas atribuições ministeriais.

A propósito, a Resolução nº 23/2007-CNMP (ANEXO B), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, prevê que “o Inquérito Civil será instaurado por portaria” e impõe essa formalidade sem nenhuma reserva, o que implica a conclusão peremptória de que dela não se prescindirá para considerar, como peça inaugural do IC, mero despacho nas provocações ministeriais feitas por representação ou requerimento.

Na instauração *ex officio* o Promotor de Justiça já lançará diretamente na portaria os fatos que entenda que agridem o interesse coletivo e nela deliberará acerca das diligências necessárias para a coleta das primeiras informações.


Haverá hipóteses, aplicáveis tanto para o caso de instauração provocada quanto para a de ofício, em que a portaria será assinada por mais de um Promotor de Justiça. Isso ocorrerá quando o interesse difuso ou coletivo lesado alcançar âmbitos de atuação de Promotorias de Justiça distintas. É exemplo disso a representação que trata da negativa de uma

empresa de automóveis em disponibilizar o *recall* de uma peça que põe em risco os consumidores e causa dano ao meio ambiente, havendo, no local dos danos, duas Promotorias distintas: uma especializada em matéria ambiental e outra em direitos do consumidor.

Já na instauração compartilhada, o Promotor de Justiça determinará que se lavrem tantas portarias quantos forem os fatos apontados na ata da audiência pública que representarem lesão a interesse coletivo.

A portaria não tem uma forma rígida, mas é bom que não prescindia de alguns requisitos. Detalhando as exigências elencadas no art. 9º, da Resolução nº 02/2004-CPMP/MA, sugerem-se os seguintes: 1) será inaugurada com um cabeçalho sucinto que informe o nome do investigado e o objeto da investigação; 2) declinará o nome e âmbito de atuação do órgão de execução que a instaura, a fundamentação legislativa para o ato e os “considerandos”, que são as justificativas para a instauração do IC, compreendendo aqui a base fática da lesão ao interesse coletivo e a legitimidade do Ministério Público para buscar a sua reparação em juízo através de Ação Civil Pública - ACP; 3) em seu texto constará a efetiva decisão de instaurar o IC e o conjunto de medidas passíveis de serem tomadas para que se obtenham todas as informações necessárias para a defesa do interesse lesado; e, 4) as primeiras deliberações, dentre elas, obrigatoriamente, as determinações de oficiar ao CSMP informando acerca da instauração, de nomeação do Secretário e lavratura de seu termo de compromisso quando for o caso, do registro em livro próprio e de publicação (Figura 2).

A portaria deve receber o número de ordem de portarias e as informações nela contidas, inclusive as sucintas do cabeçalho, deverão ser lançadas no registro do IC em livro próprio, de acordo com a disposição dos espaços de preenchimento do registro.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

PORTARIA

Portaria nº 03/2006-PJxxxx. Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar a possibilidade de desvio de verbas públicas praticado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx, Sr. xxxxxxx, tendo em vista a desaprovação da sua prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 1999, quando à frente do Legislativo daquele Município.

O Dr. xxxxxxx, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de xxxxxxx, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando que foi remetida por S. Exa. o Procurador Geral de Justiça a esta Promotoria de Justiça o autuado nº xxxxxxxAD/2002-PGJ em que consta o ofício nº xxxxxxx, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que dá conta da desaprovação de contas referente ao exercício financeiro de 1999, quando o Sr. xxxxxxx, esteve à frente do Legislativo do Município de xxxxxxx;

Considerando que o teor da desaprovação de contas, embora não enseje mais manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa devido já se ter operado a prescrição quinquenal, possa ensejar ação civil pública para reparação do erário público;

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil pública para repor aos cofres da Câmara Municipal de xxxxxxx verbas públicas que possivelmente podem ter sido apropriadas ilícitamente, ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

- 1) designo a Srª xxxxxxx, funcionária da Prefeitura Municipal de xxxxxxx, cedida a esta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretária no presente procedimento administrativo, mediante termo de compromisso nos autos;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 3) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

xxxxxxx (MA), 22 de março de 2006.

XXXXXXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

“Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça”.
Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 2 – Modelo de Portaria


2.3 Autuação

Autuação é o ato de colocar autos ao IC, de capeá-lo com as suas identificações próprias.

Sempre que o Promotor de Justiça receber uma representação ou meras peças de informação que contenham suporte suficiente para aferir que contêm indícios veementes de que um interesse coletivo pode ter sido lesado, determinará a autuação dessas peças recebidas, sempre determinando, em conjunto, que o Secretário as registre nos livros de Inquéritos Civis. Geralmente, no mesmo termo de deliberação que contiver essas determinações, já esboçará o conteúdo da Portaria de instauração, determinando a sua numeração, assim como a do IC.

Nesse momento o Secretário providenciará uma capa de cartolina própria do Ministério Público, anotando em seu frontispício: o número do IC; o conteúdo da investigação; o representante, se houver; e o representado, se houver. Em seguida, produzirá texto breve que formalizará a lavratura da autuação em que haverá a indicação da data da autuação e do nome do Secretário-autuador. A rubrica do Secretário, ao final, encerra a autuação (Figura 3).

Feito isso, resta a formação do caderno do IC com a numeração das folhas em ordem crescente começando pela Portaria.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX**

Inquérito Civil nº 06/2006-PJxxxx

Assunto: Transgressão aos limites do caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicidades do Poder Público, com promoção pessoal do Administrador Público.

Representante: xxxxxxxxx

Representado: xxxxxxxx, Prefeito Municipal de xxxxxxx

AUTUAÇÃO

Aos 21 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2006 (dois mil e seis), nesta cidade de xxxxxxx, Estado do Maranhão, procedi à presente autuação na forma da Lei. Para constar, lavrei o presente termo e o subscrevo.

xxxxxxxxxxxx
Secretário(a)

“Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça”.
Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 3 – Modelo de Autuação

2.4 Registro e Baixa

A instauração de um IC é um ato formal e deverá ser determinada expressamente pelo Promotor de Justiça em termo de deliberação.

Determinada a formalização do IC, o Promotor, necessariamente, mandará que o Secretário faça o seu registro no livro próprio de Inquéritos Civis, com a numeração de ordem e anotação de seus dados essenciais como: o objeto da investigação; a forma de instauração, se provocada ou *ex officio*; o nome do representante em caso de instauração provocada; o nome do investigado, se houver como identificá-lo; a data de instauração do IC; e a previsão de espaços para anotações acerca da data e forma de encerramento (Figura 4).

Quando o IC chegar ao fim, tendo o Promotor de Justiça exaurido suficientemente a coleta de provas para deliberar acerca do seu desfecho, então poderá: propor uma ACP contra o investigado; firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o investigado em que este se obriga a satisfazer o interesse coletivo que seria buscado através de ACP; promover o arquivamento do IC quando chegar à conclusão de que não há interesse coletivo a ser defendido judicialmente ou que não há como identificar o seu transgressor. Em qualquer dessas hipóteses de desfecho, o Secretário deverá dar baixa no livro próprio de Inquéritos Civis, anotando-as.

Uma observação importante é que a Promotoria deve ter pelo menos dois livros de “procedimentos”: um de Inquéritos Civis e outro de Representações. Neste último caso, o registro dar-se-á da mesma forma que os ICs, acrescido de mais um campo em substituição aos campos “data de instauração” e “data de encerramento”, com a designação “período de tramitação autônoma”; e outro campo para a forma de encerramento “instauração de Inquérito Civil” (Figura 5). Isso porque nem sempre a notícia de lesão ao interesse coletivo é investigada através de IC, que é dotado de instrumentos de investigação com poder de coerção, como é o caso das requisições e notificações. Para investigações simples basta que se as proceda com a tramitação autônoma de uma representação, o que não impede ulterior instauração de IC em caso de necessidade de o Promotor de Justiça manejar requisições ou notificações.

Aqui uma observação: o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 23/2007, em seu art. 2º, previu a figura do “procedimento preparatório” que visa complementar as informações que compõem a representação, com a “apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto da investigação”. Trata-se de procedimento que prima pelos mesmos fins das representações que tramitam autonomamente, inclusive, com previsão de encerramento através de instauração de IC (art. 2º, §7º), e que, a bem da boa técnica, pode fundar compromisso de ajustamento de conduta, muito embora essa forma de encerramento tenha sido omitida no §7º do art. 2º da Resolução.

Relevante destacar que, nos casos de instauração provocada, com protocolização de representação, peças de informação ou procedimentos administrativos oriundos da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) ou de outros órgãos, nas Promotorias de Justiça de comarca em que haja mais de uma Promotoria com atribuições para investigar o caso, o instrumento respectivo, com seus anexos, deve ser distribuído entre os Promotores com a mesma atribuição. Isso ocorre quando, por exemplo, é recebida no protocolo das Promotorias uma representação que versa sobre dano ambiental, havendo duas ou três Promotorias de Justiça com atribuição para tratar da matéria. A distribuição deve ser feita, então, de forma equitativa e, de preferência, por meio informatizado e com critério randômico.

Por fim, a baixa no livro próprio é de suma importância porque enquanto não for feita, formalmente, significa dizer que o IC ainda está em tramitação e é a partir dessas anotações que as inspeções da Corregedoria do Ministério Público se guiarão para identificar a quantidade de ICs em tramitação na Promotoria de Justiça, e então, requerê-los para verificação.

A propósito, a Resolução nº 23/2007-CNMP impôs o prazo de 1 ano para a conclusão do inquérito civil, possibilitada sua prorrogação fundamentada pelo Órgão de Execução.

Inquérito Civil nº 005/2006-PJxxxx
 Objeto: investiga possível prática de ato de improbidade administrativa em razão de transgressões do caráter pedagógico e informativo das publicidades públicas
 Representante: xxxxxxxx
 Representado: xxxxxxxx, Prefeito Municipal de xxxxxxxx
 Data de instauração: 27/11/2006.
 Data de encerramento: ____/____/____.
 Forma de encerramento:
 ACP JTAC Arquivamento

Inquérito Civil nº 07/2006-PJxxxx
 Objeto: Improbidade Administrativa
 Representante: Tribunal de Contas do Estado
 Representado: xxxxxxxx
 Data de instauração: 27/11/2006.
 Data de encerramento: 08/01/2007.
 Forma de encerramento:
 ACP JTAC Arquivamento

Figura 4 – Modelo de Registro e Baixa de IC

Representação nº 002/2007-PJxxxx
 Objeto: investiga possível prática de abuso de emissão de ruídos praticado pela “Chopperia xxxxx”
 Representante: xxxxxxxx
 Representado: xxxxxxxx, proprietário da “Chopperia xxxxxxxx”.
 Período de tramitação autônoma:
 de 07/01/2007 a ____/____/____.
 Forma de encerramento:
 ACP JTAC Arquivamento
 Instauração de Inquérito Civil

Representação nº 05/2007-PJxxxx
 Objeto: Captação ilícita de clientela
 Representante: Associação Comercial do Município de xxxxxxxx
 Representado: Banco xxxxxxxx
 Período de tramitação autônoma:
 de 07/02/2007 a 29/03/2007.
 Forma de encerramento:
 ACP JTAC Arquivamento
 Instauração de Inquérito Civil

Figura 5 – Modelo de Registro e Baixa de Representação

2.5 Informação de instauração ao CSMP

O Conselho Superior do Ministério Público tem como única função de Órgão de Execução a avaliação e o controle das promoções de arquivamento e dos compromissos de ajustamento de conduta. Nesse exercício, homologa-os ou não e, neste último caso, se o Promotor que produziu o arquivamento ou o TAC não concordar com a decisão do CSMP, este determinará que outro Promotor de Justiça tome a frente do IC, sem quebra do Princípio do Promotor Natural.

Mas para que esse controle aconteça, o Promotor de Justiça deverá notificar o CSMP acerca da instauração do IC, com remessa de cópia da portaria respectiva. Essa comunicação é feita, em regra, através de um ofício¹ endereçado ao Presidente do Conselho (Figura 6).

¹ Esta comunicação obedecerá às regras do Manual de Expediente Oficial da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, aprovado pelo Ato nº 3730/2005-GPGJ.

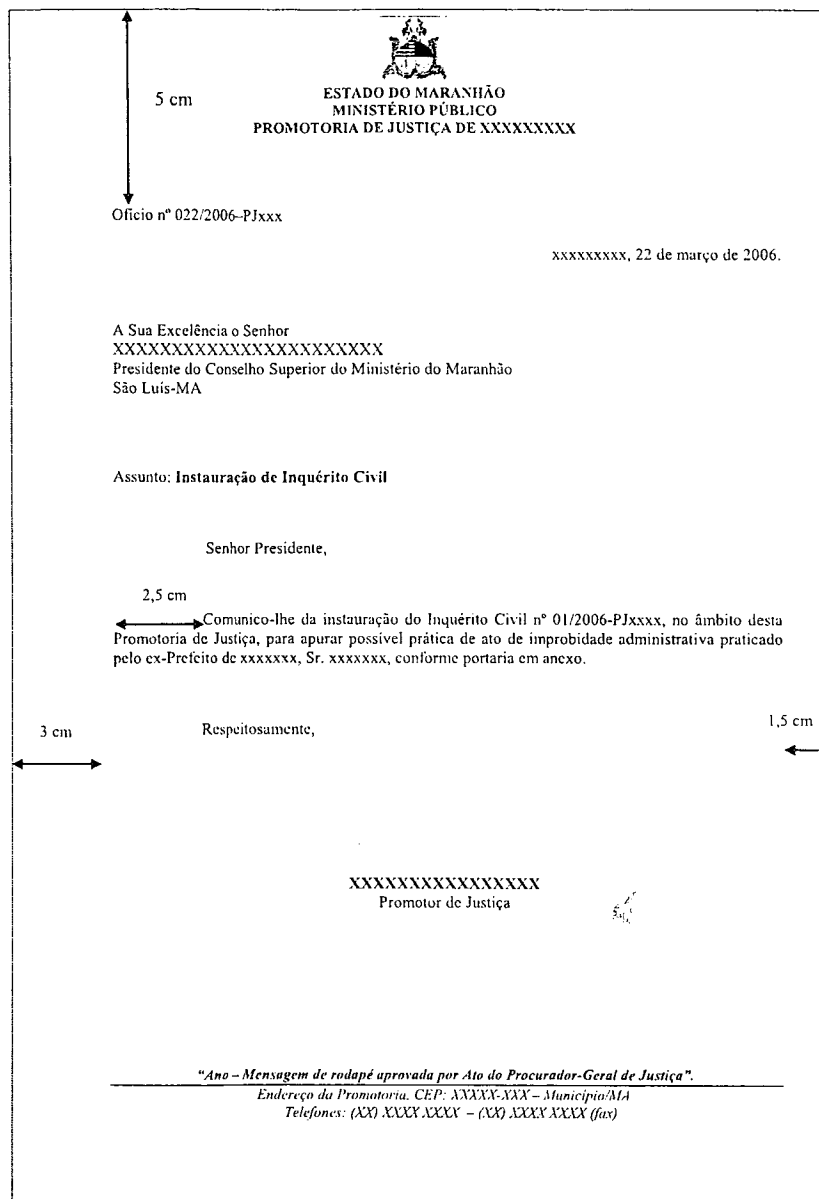



Figura 6 – Modelo de Ofício

2.6 Termo de Compromisso

Quando o servidor que atua na Promotoria é nomeado Secretário de um IC pelo Promotor de Justiça, deve assinar um termo de compromisso em que se compromete a cumprir bem e fielmente as atribuições a si atribuídas, zelando pelo sigilo e operacionalidade do IC (Figura 7). Na hipótese de o Secretário ser Técnico Ministerial concursado do quadro da PGJ, o termo fica dispensado, posto que já fez o juramento quando tomou posse no cargo.

Essa distinção é importante porque, sobretudo nas Promotorias do interior do Estado, há muitos funcionários que são requisitados das Prefeituras.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Inquérito Civil nº 01/2005-PJxxxx

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 13 dias do mês de abril de dois mil e cinco, na sala da Promotoria de Justiça da Comarca de xxxxxxx, onde presente se achava o Promotor de Justiça Dr. xxxxxxx, por ele me foi dito que me nomeava Secretária para o Inquérito Civil epigrafado, haja vista a condição de funcionária nesta Promotoria, para expedir notificações, requisições e reduzir depoimentos a termo, podendo expedir ainda certidões de todos os atos praticados nestes autos de Inquérito Civil bem como os atos ordinatórios sob a sua supervisão. Aceitando o encargo, foi-me deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo, responsabilizando-me pela veracidade das certidões que venha a expedir.

xxxxxxx (MA), 13 de abril de 2005.

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Secretário(a) Nomeado(a)

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato da Procurador-Geral de Justiça".

Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX - Município/MA

Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 7 – Modelo de Termo de Compromisso

2.7 Atos de tramitação

Há atos que são freqüentemente executados pelo Secretário no IC e que formalizam a sua “tramitação”. Eles documentam a coerência na continuidade e dependência dos atos de instrução entre si. O Secretário deve estar atento para usá-los corretamente porque, se por um lado ajudam na compreensão da tramitação, por outro, se usados equivocadamente, confundem-na e põem a perder toda a credibilidade do IC. Para dinamizar o trabalho, quando possível, os atos de tramitação podem ser lançados nos autos do procedimento na forma de carimbos.

2.7.1 Recebimento

O termo de recebimento é sempre o ato que indica a chegada à Promotoria de Justiça de documentos iniciais que poderão ou não servir de base para a instauração de um Inquérito Civil. É um elo entre o mundo exterior e a Promotoria, em que o intermediário é o Secretário (Figuras 8 e 9²).

Este termo deve ser usado quando forem protocolados na Promotoria de Justiça representações, procedimentos ou quaisquer outras peças de informação autuadas, remetidos pela Procuradoria Geral de Justiça ou por outros órgãos, devendo todos ser levados à apreciação do Promotor de Justiça.

Analisando os documentos, pode ser que o Promotor delibere não instaurar de logo o IC no âmbito da Promotoria de Justiça e decida proceder a investigações preliminares, pedir explicações ao representante, expedir ofícios a órgãos públicos, tudo a fim de averiguar a veracidade das informações trazidas na documentação recebida e a sua relação com um interesse coletivo lesado. Mas se, ao contrário, decidir instaurar o IC, essa decisão constará de termo de deliberação em que o Promotor de Justiça lançará os fundamentos para a confecção da portaria e demais providências a serem executadas pelo Secretário.

Não há que se confundir Termo de recebimento com Anotação de

² A seta constante na Figura 9 destaca o Termo de Recebimento.

recebimento. Esta é o “recibo” que deve ser lançado na via do representante, quando for o caso. Aquele é uma informação para o Promotor de Justiça de que aqueles documentos foram recebidos na Promotoria e estão sendo levados à sua apreciação.

Importante frisar que o termo de recebimento só deve ser usado quando os documentos protocolados versarem sobre interesses coletivos. Ofícios e documentos de mero expediente recebidos serão de logo levados ao conhecimento do Promotor, sem qualquer formalidade, que determinará o seu arquivamento em local próprio como pastas de ofícios recebidos ou de material útil, ou, ainda, quando for o caso, adotará alguma medida extrajudicial.

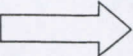
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi nesta Promotoria de Justiça os autos do procedimento administrativo nº _____, oriundos da _____, xxxxxxxx, ____/____/____.

Secretário(a)

Figura 8 – Modelo de carimbo de Termo de Recebimento

Procedimento administrativo nº xxxxAD/2005-PGJ



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi nesta Promotoria de Justiça os autos do procedimento administrativo nº xxxxAD/2005-PGJ, oriundos da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.
xxxxxxx, 08/03/2005

Secretário(a)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso o presente procedimento administrativo para deliberação do(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). xxxxxxxx
xxxxxxx, 08/03/2005

Secretário(a)

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de contas julgadas irregulares em xx/xx/2002, com Acórdão publicado regularmente no Diário da Justiça em xx/xx/2002, tendo transitado livremente em julgado. Já passados, portanto, mais de dois anos do julgamento, os documentos que o fundamentaram estão certamente à disposição da Câmara Municipal de xxxxxxx. Assim:

- 1 – Instaure-se o Inquérito Civil com as formalidades necessárias;
- 2 – Requisite-se com prazo de 10 dias do Sr. Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx cópia autenticada das seguintes peças que acompanharam a prestação de contas do exercício financeiro de 1999 daquela Casa, sob a responsabilidade do então vereador-presidente xxxxxxx: a) Nota de Empenho nº 01/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou o senhor xxxxxxx com o *quantum* total de R\$ 21.600,00 no exercício financeiro de 1999; b) Nota de Empenho nº 02/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou a senhora xxxxxxx com o *quantum* total de R\$ 6.000,00 no exercício financeiro de 1999;
- 3 – Expeçam-se as requisições necessárias com urgência.

xxxxxxx (MA), 09 de março de 2005.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

Figura 9 – Modelo de Termo de Recebimento no contexto

2.7.2 Data

O termo de data indica que o IC saiu da posse do Promotor de Justiça e está agora em poder do Secretário (Figuras 10 e 11³).

Na tramitação do Inquérito Civil, é importante que fique especificada a data em que o Secretário o recebeu para dar cumprimento às deliberações do Promotor de Justiça. O termo de data é exatamente um instrumento que fixa no tempo o momento em que o Promotor terminou de apreciar o conteúdo do IC e o passou ao Secretário para executar o que foi por ele deliberado.

Outra função do termo de data é estabelecer um termo *a quo* para o cumprimento das deliberações, devendo o Secretário estar atento para providenciar a execução das determinações a contento, em tempo razoável, de acordo com as suas especificidades e com os prazos concedidos pelo Promotor de Justiça. O termo de data deve ser lançado nos autos no prazo máximo de 48h da data de confecção do termo de deliberação pelo Promotor. A partir de então será averiguada a eficiência do Secretário no cumprimento do trabalho.

DATA
Nesta data, recebi o presente
procedimento administrativo do(a)
Promotor(a) de Justiça presidente
para cumprimento de deliberações.
xxxxxx, ___/___/___

Secretário(a)

Figura 10 – Modelo de carimbo de Termo de Data

³ A seta constante na Figura 11 destaca o Termo de Data.

Inquérito Civil nº 01/2005-PJxxxx

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso o presente procedimento administrativo para deliberação do(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). xxxxxxxx.
xxxxxxx, 07/03/2005

Secretário(a)

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de contas julgadas irregulares em xx/xx/2002, com Acórdão publicado regularmente no Diário Oficial em xx/xx/2002, tendo transitado livremente em julgado. Já passados, portanto, mais de dois anos do julgamento, os documentos que o fundamentaram estão certamente à disposição da Câmara Municipal de xxxxxxx. Assim:

1 – Requisito-se do Sr. Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx cópia autenticada das seguintes peças que acompanharam a prestação de contas do exercício financeiro de 1999 daquela Casa, sob a responsabilidade do então vereador-presidente xxxxxxxxxxx: a) Nota de Empenho nº 01/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou o senhor xxxxxxxxxxx com o quantum total de R\$ 21.600,00 no exercício financeiro de 1999; b) Nota de Empenho nº 02/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou a senhora xxxxxxxxxxx com o quantum total de R\$ 6.000,00 no exercício financeiro de 1999;

2 – Expeçam-se as requisições necessárias com urgência.

xxxxxxx (MA), 07 de março de 2005.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

DATA
Nesta data, recebi o presente
procedimento administrativo do(a)
Promotor(a) de Justiça presidente para
cumprimento de deliberações.
xxxxxxx, 08/03/2005

Secretário(a)

Figura 11 – Modelo de Termo de Data no contexto

2.7.3 Conclusão

O termo de conclusão é um elo entre o Secretário e o Promotor de Justiça, tendo como objeto o IC, que passa da posse do primeiro para a do segundo. Indica que o Secretário informa ao Promotor que está levando à sua apreciação o inquérito e todo o trabalho nele produzido. É o oposto do termo de data, em que a transferência da posse do IC é inversa, do Promotor ao Secretário.

Há três hipóteses para a emissão de um termo de conclusão: primeira, quando forem protocolados na Promotoria de Justiça documentos que tratem de potencial lesão a interesses coletivos e que sugiram a instauração de IC para adoção de providências por parte do Ministério Público, como nos casos das representações ou peças de informação em geral; segunda, quando já foram cumpridas todas as determinações lançadas pelo Promotor em termo de deliberação anterior e os autos estão sendo a ele levados para que aprecie o seu cumprimento e delibere acerca de mais atos de instrução; e terceira, quando, por qualquer razão, as determinações constantes do termo de deliberação anterior não puderam ser cumpridas no prazo determinado ou em tempo razoável. Neste último caso, as razões para o descumprimento devem ser certificadas pelo Secretário.

O termo de conclusão será sempre sucedido por um termo de deliberação em que o Promotor de Justiça determinará os próximos atos a serem cumpridos pelo Secretário (Figuras 12 e 13⁴).

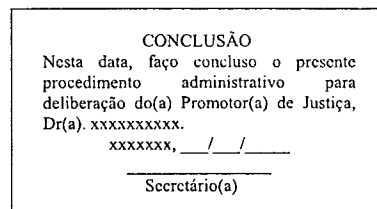


Figura 12 – Modelo de carimbo de Termo de Conclusão

⁴ A seta constante na Figura 13 destaca o Termo de Conclusão.

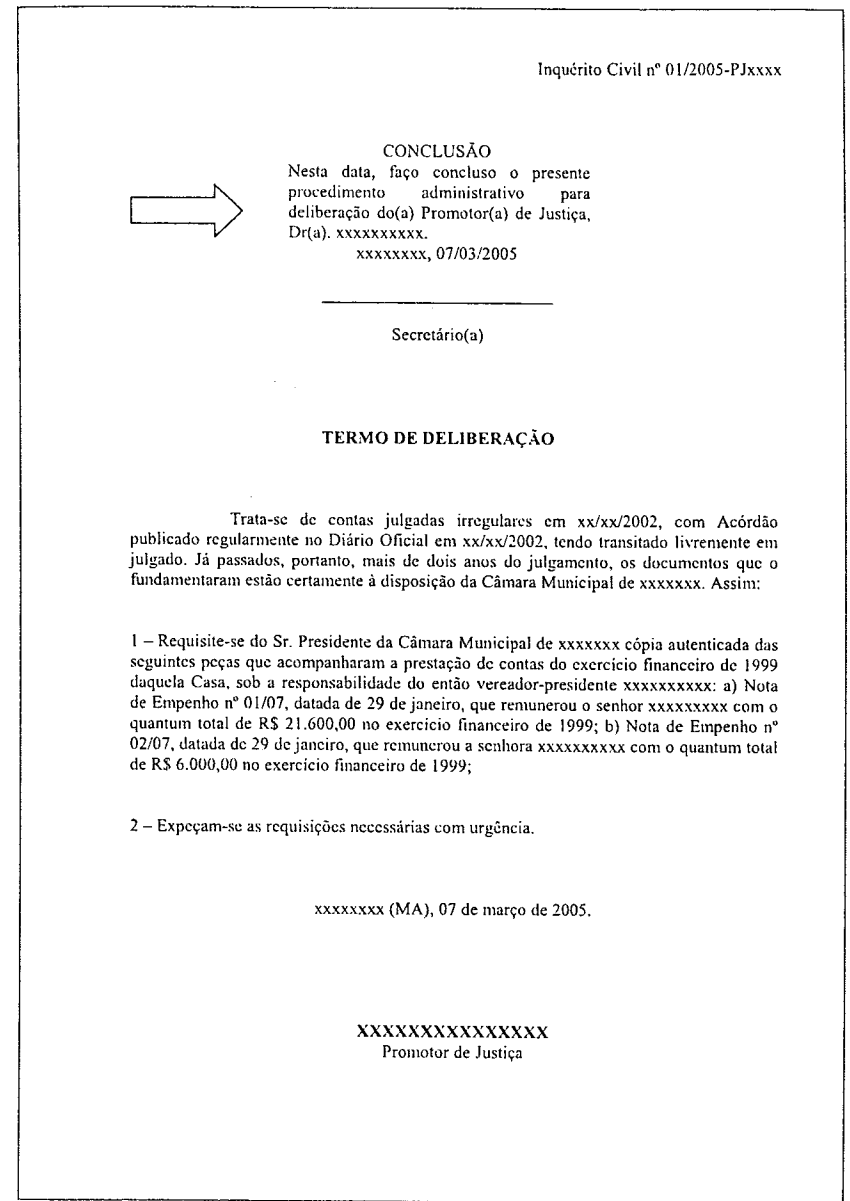


Figura 13 – Modelo de Termo de Conclusão no contexto

2.7.4 Juntada

O termo de juntada indica que foram juntados aos autos do IC documentos enviados à Promotoria de Justiça, geralmente referentes a cumprimento de requisições. Esse termo sempre fica localizado na página anterior ao documento juntado, mesmo que seja o verso em branco de outro documento (Figuras 14 e 15).

Faz-se a juntada também de documentos que, embora produzidos no IC, foram objetos de execução de mandados e por isso não puderam ser anexados em um primeiro momento, como, por exemplo, as requisições e notificações cumpridas e devidamente certificadas. Nenhum documento e nenhum outro termo poderão ser apostos entre o termo de juntada e o documento juntado.

“Termos” são atos produzidos dentro do IC e por isso não precisam ter a sua juntada anunciada. Assim, o termo de juntada não precederá os termos de declarações, de deliberações, de ajustamento de conduta, dentre outros, que serão anexados na ordem dos autos sem qualquer formalidade.

A anotação, no termo de juntada, do documento que está sendo juntado nos autos do IC, deve ser sucinta e precisa. Sempre que possível, deve-se anotar também a origem do documento juntado, por quem foi remetido, e em razão de que está sendo juntado.

Atenção: antes de juntar qualquer documento aos autos do IC, o Secretário deve lançar no seu frontispício anotação com a data do seu recebimento e levá-lo de forma avulsa ao Promotor de Justiça para que ele delibere mandar ou não juntá-lo. Somente depois de determinada é que a juntada será feita.

São exemplos de documentos que devem ser precedidos de termos de juntada: ofícios-resposta com documentos anexos, relatórios de inspeção de ordem e ministerial, perícias, atas de audiências públicas, requisições e notificações com cumprimento devidamente certificado, documentos avulsos que o Promotor determine a juntada ao IC, dentre outros.

Figura 14 – Modelo de carimbo de Termo de Juntada

Figura 15 – Modelo de Termo de Juntada

2.7.5 Remessa

O termo de remessa indica que o IC sairá da Promotoria de Justiça para outro órgão e marca o fim da sua tramitação no âmbito da Promotoria. (Figuras 16 e 17).

Geralmente, o termo de remessa usado em inquéritos civis formaliza o momento de envio dos autos respectivos para o Conselho Superior do Ministério Público a fim de que aprecie promoção de arquivamento ou TAC firmado. Isso porque quando o IC encerra por ação civil pública, a rigor, não é necessário que o Promotor elabore relatório de conclusão dos trabalhos, bastando um termo de deliberação que o encerra formalmente e indica que os autos servirão de base para uma ação civil pública a ser manejada perante o Judiciário. Nesse caso, os autos do IC serão remetidos à Justiça como anexos à petição da ACP, sendo desnecessário, portanto, o uso do termo de remessa.

Em outros casos excepcionais, o termo de remessa também deve ser usado, como por exemplo: quando se tratar de procedimento que não

for originário da Promotoria de Justiça, mas de outro órgão de execução do Ministério Público e estiver ali somente para providências na comarca, com delegação de atribuições; quando se tratar de procedimento formado para atender pedido de providências informais de outros Ministérios Públicos, hipótese em que os autos formados serão remetidos ao solicitante independente de traslado, pois não haverá registro seu na Promotoria; quando o Promotor de Justiça recebe peças de informação, investiga preliminarmente as informações e as tem como teratológicas ou as considera manifestamente infundadas para suscitar atuação do Ministério Público, decidindo não instaurar o IC e arquivar as peças de informação liminarmente. Neste caso, as peças deverão ser também remetidas ao CSMP com o uso do termo de remessa, ressalvada a hipótese de o Promotor atuar nos termos da Resolução nº 02/2004 do CPMP/MA, que orienta nesses casos que os autos sejam remetidos ao CSMP somente se o representante, notificado da decisão de arquivamento, recorrer àquele órgão de controle.

O termo de remessa sempre virá precedido de um termo de deliberação com ordem de remessa seguido de termo de data dando notícia do recebimento do IC pelo Secretário. Após o termo de remessa, o IC não terá mais nenhum ato do Promotor de Justiça, seja este o seu próprio presidente ou ainda que esteja agindo somente por delegação, pois, como visto, encerrada está a sua atuação.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente procedimento administrativo para _____

xxxxxxx, ____/____/____.

Secretário(a)

Figura 16 – Modelo de carimbo de Termo de Remessa

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente procedimento administrativo para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

xxxxxxx, 08/03/2005.

Secretário(a)

Figura 17 – Modelo de Termo de Remessa

2.7.6 Abertura e Encerramento de Volume

Os termos de abertura e encerramento de volume, como a própria designação já indica, são usados sempre que volumes do IC são inaugurados ou encerrados. Esses termos serão assinados somente pelo Secretário (Figuras 18 e 19).

O volume de um IC não pode ter um número de folhas que dificulte o seu manuseio, devendo ter aproximadamente 200 folhas.

O primeiro volume nunca terá termo de abertura, mas somente termo de encerramento. Isso porque o instrumento que inaugura um Inquérito Civil é a portaria. A partir do segundo, os volumes do IC terão os dois termos, um abrindo-o e outro o encerrando.

Não é aconselhável que as folhas em que constem os termos de abertura e de encerramento tenham qualquer outra anotação.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 2005, no uso das atribuições do encargo para o qual fui nomeada pelo Exmº Sr. Promotor de Justiça desta Comarca, de Secretária no presente Inquérito Civil nº 03/2005-PJxxxx, inauguro o seu segundo volume, pelo que para constar lavro e subscrevo o presente termo. Eu, xxxxxxxxxxx, _____, Secretária compromissada.

Figura 18 – Modelo de Termo de Abertura de Volume

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 2005, no uso das atribuições do encargo para o qual fui nomeada pelo Exmº Sr. Promotor de Justiça desta Comarca, de Secretária no presente Inquérito Civil nº 03/2005-PJxxxx, encerro o seu primeiro volume, pelo que para constar lavro e subscrevo o presente termo. Eu, xxxxxxxxxxx, _____, Secretária compromissada.

Figura 19 – Modelo de Termo de Encerramento de Volume

2.7.7 Certidões

As certidões emitidas no IC são atos oficiais dos Secretários e Técnicos Ministeriais executores de mandados, têm presunção de boa-fé e são a única forma de comunicação formal, no bojo do IC, entre esses servidores e o Promotor de Justiça que o preside.

Através das certidões os funcionários que atuam no IC “conversam” com o Promotor, dizendo a ele tudo o que está se passando que interesse à apuração do objeto da investigação, comunicando-lhe sobre eventos do mundo exterior motivados por atos praticados no IC que devem ser transpostos para os autos, ou sobre eventos internos que interessam diretamente à instrução do IC e à atuação do Promotor de Justiça enquanto seu presidente.

As certidões devem ser objetivas, não devem ter parágrafos e seu conteúdo varia de acordo com o seu objeto. O texto, embora traga informações traduzidas à forma do seu subscritor, deve ter linguagem formal e, quando for o caso, técnica.

2.7.7.1 Certidões emitidas por Secretários

Geralmente, as certidões emitidas por Secretários anunciam o cumprimento de providências determinadas pelo Promotor de Justiça nos termos de deliberação (Figuras 20, 21, 22 e 23).

Quando o Secretário recebe o IC com deliberações a serem cumpridas, deve anunciar, por certidões, os seus cumprimentos tanto formal quanto material. Isso quer dizer que uma mesma deliberação pode suscitar duas ou mais providências, como, por exemplo, a determinação de notificação de um terceiro para prestar declarações na Promotoria de Justiça. Nesse caso o Secretário deve certificar a confecção do instrumento de notificação, sua entrega ao técnico executor de mandados e, quando cumprida a diligência por este, se teve êxito ou não no ato de notificar.

Sempre que os autos do IC tiverem que ser conclusos ao Promotor de Justiça, antes de lançar o termo de conclusão, o Secretário deve emitir uma certidão detalhada acerca do cumprimento do último termo de deliberação, item por item.

Os conteúdos das certidões emitidas por Secretários em IC podem ser livres, autorizados e provocados.

Livres são todos os já tratados acima, que encerram diálogo entre Secretário e Promotor, dando notícia do cumprimento das deliberações e de fatos do mundo exterior que interessem ao conteúdo da investigação levada a cabo através do IC.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que, em cumprimento ao termo de deliberação de fls. 72, expedi nesta data a Requisição nº 05/2006-PJxxxx, tendo como requisitado o Sr. xxxxxxx, Prefeito Municipal de xxxxxxx. Certifico ainda que referida requisição foi entregue ao técnico ministerial xxxxxxxx, estando pendente de cumprimento.</p> <p>xxxxxxx (MA), 1º/08/2006.</p> <p>_____ Secretário(a)</p>

Figura 20 – Modelo de Certidão

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que o item 1 do termo de deliberação de fls. 12 foi devidamente cumprido, tendo sido juntado aos autos o ofício-resposta de fls. 23, acompanhado de documentos, enviado a esta Promotoria pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de xxxxxxx, em resposta à Requisição nº 02/2006-PJxxxx. Certifico ainda que, quanto ao item 2 do mesmo termo, não foi possível o seu cumprimento conforme certidão exarada pelo técnico ministerial no verso da notificação expedida.</p> <p>xxxxxxx (MA), 1º/08/2006.</p> <p>_____ Secretário(a)</p>

Figura 21 – Modelo de Certidão

Autorizados são os conteúdos que só podem ser lançados em certidões quando o Promotor expressamente assim determinar em termo de deliberação. É o caso, por exemplo, de certidões que noticiam a alteração na numeração das folhas ou o desentranhamento de documentos.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que, conforme determinação exarada no termo de deliberação de fls. 54, procedi à adequação da numeração do presente procedimento em razão do desentranhamento do documento de fls. 24/30.</p> <p style="text-align: center;">xxxxxxx (MA), 12/08/2006.</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário(a)</p>

Figura 22 – Modelo de Certidão

E os conteúdos provocados ocorrem quando o Promotor detecta alguma nuance de instrução que deveria ser objeto de certidão, mas não mereceu a atenção do Secretário, embora este devesse tratar dela formalmente. É o exemplo das requisições não cumpridas, cujos instrumentos não constam nos autos, mas mesmo assim o IC vai concluso ao Promotor para que delibere. Nesse momento o Promotor poderá produzir termo de deliberação provocando o Secretário a certificar acerca do cumprimento da requisição e para que junte o instrumento respectivo (requisição), cumprido ou não. Somente feito isso e com nova conclusão é que o Promotor de Justiça deliberará sobre o próximo ato de instrução.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico, em atendimento ao item 1 do termo de deliberação de fls. 50, que a requisição nº 02/2006-PJxxxx, expedida em 1º/08/2006, deixou de ser cumprida em razão de não ter sido remetida ao requisitado pelo técnico ministerial responsável, tudo nos termos da certidão por ele emitida no verso da requisição.</p> <p style="text-align: center;">xxxxxxx (MA), 15/08/2006.</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário(a)</p>

Figura 23 – Modelo de Certidão

2.7.7.2 Certidões emitidas por Técnico Ministerial executor de mandados

As certidões emitidas pelo técnico responsável pela execução de mandados terão o seu conteúdo sempre restrito ao cumprimento da diligência determinada pelo Promotor e, sempre que houver um instrumento respectivo, serão lançadas no seu verso. São exemplos dessas certidões as que indicam que o recebimento de requisições e notificações foi devidamente cumprido, tendo sido entregues aos requisitados e notificados em mão própria. O texto da certidão deve ser objetivo, mas deve expressar sempre o cumprimento das formalidades indispensáveis à eficácia do ato (Figura 24).

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que, em cumprimento à deliberação de fls. 23, dirigi-me à residência da requisitada, Srª xxxxxxxxxxx, Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx, e lá, em mão própria, dei-lhe conhecimento integral dos termos da Requisição nº 02/2006-PJxxxx, tendo ela de tudo ficado ciente, exarando o seu nome e a data de recebimento na via de cumprimento retro.</p> <p style="text-align: center;">xxxxxxx (MA), 25/08/2005.</p> <p style="text-align: center;">_____ Técnico Ministerial de execução de mandados</p>

Figura 24 – Modelo de Certidão

2.7.8 Ofícios em geral

Há atos de instrução em IC que, para serem cumpridos, não precisam ser objeto de requisição, notificação ou outro ato formal próprio da atividade ministerial. Basta que constem de uma carta oficial, assinada pelo Promotor de Justiça ou mesmo pelo Secretário, de ordem.

Quando alguma providência tiver de se realizar via ofício, o Promotor de Justiça assim determinará no termo de deliberação respectivo, expressando sempre o seu conteúdo, que deverá ser transposto ao texto da carta elaborada pelo Secretário, sob a supervisão do Promotor.

O conteúdo do ofício não constará no termo de deliberação da exata forma que deverá ser redigido. Por isso, o Secretário terá certa liberdade na

elaboração do texto, mas sempre deverá guardar fidelidade ao objetivo desejado pelo Promotor.

Os ofícios respeitarão a ordem de numeração estabelecida na Promotoria e serão compostos pelos seguintes elementos, em seqüência: número e identificação abreviada da origem, local e data de expedição, nome, cargo ou função e endereço do destinatário, referência ao assunto, vocativo, conteúdo, fecho, nome e cargo do subscritor (Figura 25).

O vocativo será composto sempre pela designação do cargo ou função, precedida do pronome de tratamento “senhor” ou “senhora”.

O conteúdo do ofício deve ser objetivo, deve ocupar o centro da folha na formatação e, sempre que possível, tratar diretamente do fim a que se propõe. O texto deve ser escrito sempre em primeira pessoa, ficando dispensadas expressões que sugiram pleonasmos, tais como “Venho através deste” ou outras expressões que não acrescentem nada à inteligibilidade do texto.

Frases prontas também estão dispensadas para o fecho, tais como “Renovo a V. Exa. votos de estima e consideração”. Basta o uso dos termos “Respeitosamente” para destinatários que sejam órgãos de execução de instâncias superiores ou detentores de cargos da Administração Superior do Ministério Público ou integrantes de instâncias superiores do Poder Judiciário; e “Atenciosamente”, para destinatários membros do Ministério Público e do Poder Judiciário da mesma instância do Promotor subscritor, bem como para os demais destinatários.

No corpo do texto, bem como antes da designação do cargo ou função do destinatário, devem ser usados os pronomes de tratamento apropriados de acordo com as regras da língua portuguesa.

Quando não houver possibilidade de se colher o ciente do destinatário de próprio punho na via de recibo, deve ser anotada a data de envio do ofício ou, quando exigido pelo Promotor, juntado no IC o comprovante do aviso de recebimento devolvido pelos Correios.

Uma via do ofício remetido sempre ficará nos autos do IC e outra nos arquivos da Promotoria.

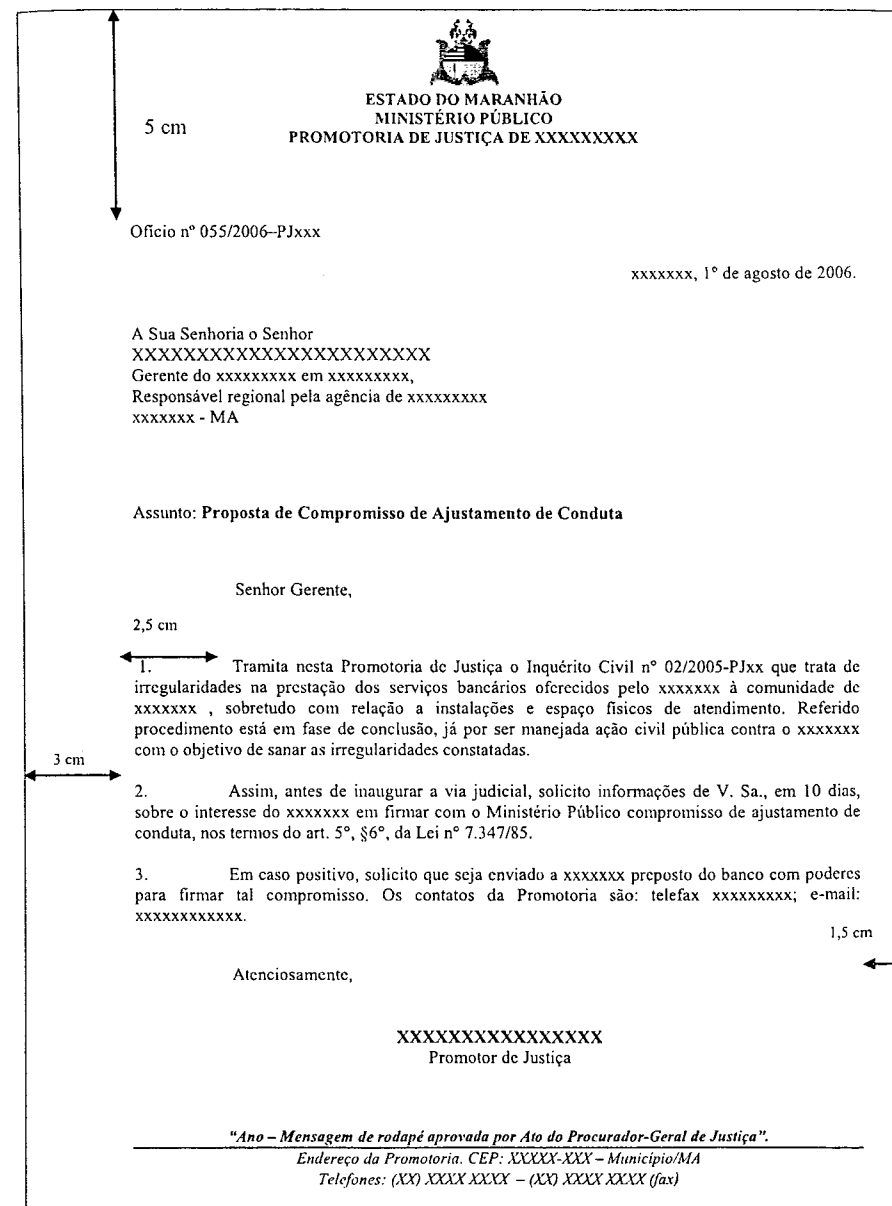


Figura 25 – Modelo de Ofício

2.7.9 Relatórios

Há duas espécies de relatórios produzidos em IC: os subscritos pelo Promotor de Justiça e que tratam geralmente de promoção de arquivamento a ser submetida ao CSMP; e outros subscritos por algum terceiro nomeado para algum ato, ou por servidores que atuam no IC, tais como peritos. Por ora, trataremos somente destes últimos.


É freqüente o Promotor deliberar que o técnico executor de mandados proceda a inspeções de ordem, com resposta a quesitos pré-elaborados, verificações informais e outras diligências que não sejam o cumprimento de requisições e notificações. Nesses casos, o cumprimento dessas deliberações será documentado através de relatórios que serão depositados pelo técnico-executor junto à Secretaria, que os juntará nos autos. Quando a diligência for de caráter simples e o Promotor não determinar expressamente que o seu cumprimento seja documentado através de relatório, o seu executor poderá tão-somente emitir nos autos certidão circunstanciada de seu cumprimento.

Não há formatos estabelecidos para a confecção de relatórios. Basta que disponham das referências indispensáveis à sua identificação e objeto, tais como: número do IC originário, destinatário, referência à deliberação originária do Promotor, inclusive quanto aos quesitos, se houver, diligências realizadas para o cumprimento da missão, conteúdo do relatório, que deve guardar relação com o objetivo perseguido pelo Promotor e fecho simples (Figura 26).

Quando necessário, o relatório conterà anexos que deverão ser referidos no texto pelo subscritor.

Não há necessidade de se entregar o relatório de forma encadernada ou com capas de plástico ou papel diferenciado, pois esse excesso de zelo somente dificultará a sua juntada ao IC. De preferência, deve-se confeccioná-lo no mesmo formato da folha usada no Inquérito Civil.

Os relatórios emitidos por terceiros, não-integrantes dos quadros da Promotoria, serão precedidos de sua nomeação pelo Promotor ou de qualquer outro ato que justifique a sua atuação no inquérito.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Ref: Inquérito Civil nº 02/2005-PJxxxx
Relatório de Inspeção no prédio dos xxxxxxxx em xxxxxxxx
 Destinatário: S. Exa. o Dr. xxxxxxx
 Promotor de Justiça da Comarca de xxxxxxx
 Rua xxxxx, nº xxx, centro, xxxxxx (MA)
 CEP: 65xxx-xxx

RELATÓRIO

Senhor Promotor,

Conforme nomeação e ordem de inspeção a mim expedida por V. Exa., passo a emitir relatório circunstanciado acerca da inspeção realizada no prédio em que os xxxxxxx oferecem seus serviços aos consumidores no município de xxxxxxx.

De posse da dita ordem de inspeção, dirigi-me ao prédio dos xxxxxx, localizado na Av. xxxxxx, nº xx, centro, nesta cidade para verificar se aquela empresa cumpriu as determinações sugeridas pelo Ministério Público na minuta de compromisso de ajustamento de conduta que consta nos autos do procedimento administrativo epígrafado. Atendendo ordem de V. Exa. as verificações de inspeção in loco deram-se durante o período compreendido entre os dias 1º a 15 de agosto de 2006, tendo constatado o seguinte:

As instalações, móveis e equipamentos proporcionam aos usuários um atendimento satisfatório, pois o prédio compreende-se em espaço físico de área comum ao público de aproximadamente 70m²; há disponibilizados para os usuários um total de 03 terminais de computadores para atendimentos e informações; o ambiente de atendimento é refrigerado a contento e é dotado de acomodações como cadeiras, bancos e balcões de informações e atendimentos.

Com relação à cláusula 5 da referida minuta de compromisso de ajustamento de conduta, oportuno descrever um fato ocorrido durante o período de inspeção: durante os dias 8, 9, 10 e 14, verifiquei episódios de interrupção de atendimento por defeitos técnicos que, segundo o funcionário nominado de xxxxxxx, deram-se por queda de energia elétrica. Contudo, o restabelecimento do atendimento foi providenciado nos mesmos dias, com tempo máximo aproximado de 06 horas.

É o relatório.

xxxxxx(MA), 29 de agosto de 2006.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Técnico Ministerial

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
 Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX.XXXX – (XX) XXXX.XXXX (fax)

Figura 26 – Modelo de Relatório

2.8 Perícias

As perícias são provas técnicas que costumeiramente são requisitadas pelo Promotor de Justiça a profissionais que tenham habilitação na área de atuação em que se investiga a lesão a um interesse coletivo.

O termo de deliberação que determinar a perícia agregará também a determinação de confecção do instrumento de requisição respectivo. Isso quer dizer que, antes de fazer nova conclusão ao Promotor, o Secretário terá que certificar o cumprimento da confecção e entrega da requisição ao executor de mandados, sua efetiva entrega ao requisitado e, depois de realizada a perícia, certificar então o cumprimento do objeto da requisição, com a juntada do laudo ou relatório pericial aos autos do IC.

Geralmente, as perícias requisitadas devem responder a quesitos previamente elaborados pelo Promotor de Justiça ou assistente técnico nomeado. Esses quesitos constarão no termo de deliberação e devem ser obrigatoriamente reproduzidos no texto da requisição, sob pena de torná-la inócua.

Os laudos das perícias serão lançados nos autos do IC mediante termo de juntada e seguidos da certidão de cumprimento da perícia. Depois disso, será feita conclusão do inquérito ao Promotor para que delibere com base no conteúdo do laudo.

2.9 Inspeção Ministerial e Inspeção de Ordem

É comum que o Promotor de Justiça precise verificar *in loco* circunstâncias importantes para a determinação dos passos subsequentes da instrução do IC. É que o seu objeto de investigação pode revestir-se de diversas peculiaridades e, para melhor identificar ou dimensionar o problema, às vezes são necessárias inspeções praticadas pelo próprio Promotor de Justiça ou por alguém sob sua ordem.

As inspeções mais comuns ocorrem quando é firmado entre Ministério Público e investigado um compromisso de ajustamento de conduta com pendência de cumprimento que trate de obrigação de fazer ou não fazer. Nesse caso, para que o Promotor esteja certo de que a obrigação instituída no TAC foi cumprida deverá determinar uma inspeção *in loco*.

Outra hipótese bem comum que suscita inspeção é quando o Ministério Público recebe uma representação para defesa de interesse coletivo consubstanciada em um fato que deixa vestígios ou cuja prova necessita de verificação no local do dano. Às vezes, há que se documentarem esses vestígios com fotos, autos de inspeção, relatórios, etc. Exemplo disso é o caso de uma representação que noticia a prática de pesca predatória de sardinhas, cujos cardumes de peixes mortos se acumulam na areia da praia.

Quase sempre o instrumento que formalizará a inspeção será um relatório circunstanciado de inspeção onde serão declinadas todas as diligências realizadas para o cumprimento do objetivo perseguido pelo Promotor. Porém, nada impede que o instrumento tenha a designação de “Auto de Inspeção”, sobretudo quando a inspeção for realizada pela polícia, órgãos oficiais de fiscalização ou com exercício de poder de polícia administrativo.

O relatório ou auto de inspeção deverá ser lançado nos autos mediante termo de juntada.

2.10 Termo de Deliberação

O termo de deliberação é o instrumento em que o Promotor de Justiça irá determinar o que deverá ser executado no Inquérito Civil, os próximos passos a serem seguidos, ou seja, quais os atos de instrução que deverão ser realizados para que se alcance o objetivo sugerido na portaria de instauração do IC (Figura 27⁵).

Esse termo concentrará a indicação do que comporá o conteúdo do IC em determinada fase, ou seja, as provas que lhe serão carreadas com o objetivo de servir de base à propositura da ACP ou do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Nele, o Promotor fará a indicação de tudo o que entenda importante para subsidiar a investigação da lesão ao interesse coletivo e que interesse à busca da reparação.

⁵ A seta constante na Figura 27 destaca o Termo de Deliberação.

Assim como indicará o que é importante como produção probatória dentro do IC, o Promotor de Justiça lançará no mesmo termo de deliberação os meios através dos quais o Ministério Público buscará o acesso a essas provas. Por exemplo, pode determinar que seja ouvida determinada testemunha na sede da Promotoria, seguindo-lhe a determinação de que a Secretaria elabore a notificação respectiva, que é o instrumento que operacionalizará a realização do ato de oitiva.

Exemplo bem comum em se tratando de termo de deliberação, é quando o Promotor entende ser imprescindível para a instrução do IC a juntada de documentos de que a Promotoria não dispõe. Nesse caso, tais documentos serão requisitados de quem os possua, confeccionando a Secretaria a devida requisição com todas as suas discriminações.

No termo poderá haver toda sorte de deliberações e o Secretário deverá estar atento e capacitado para instrumentalizar a contento os atos necessários para a execução de todas elas.

Embora não implique nulidade, é sempre importante que o termo de deliberação obedeça a uma forma estrutural que facilite o cumprimento das deliberações que contenha, bem como a sua referência dentro de outros atos do IC ou mesmo no próprio texto da inicial ou de outras peças a serem produzidas na instrução da ACP. Assim, sugere-se que o termo tenha duas partes: uma expositiva, em que o Promotor expõe a necessidade do ato de instrução; e outra em que determina exatamente a execução do ato e como ele será operacionalizado, esmiuçando o conteúdo da deliberação e o que deverá conter a informação ou documento de que se precisa. Frise-se que em razão da dinâmica da instrução de um IC e de não estar ele submetido ao contraditório, nada impede que o termo tenha somente a segunda parte aqui sugerida.

Mas é sempre prudente que esta última parte do termo esteja numerada, de forma a melhor ser identificada nas referências feitas a ela em outras peças jurídicas que lhe serão derivadas. Assim, por exemplo, o Promotor poderá declinar a necessidade de se produzir nos autos do IC os extratos bancários da movimentação financeira das contas do Fundo de Participação Municipal (FPM) de determinado Município, quando, então confeccionará o respectivo termo de deliberação com o seguinte conteúdo: justificativa para o acesso aos extratos; e determinação numerada dos atos necessários a que esse acesso se implemente, como por exemplo, determinação de requisição com o respectivo conteúdo, cartas oficiais

(ofícios), memorandos, etc. Posteriormente, quando for elaborar a certidão de execução das deliberações, o Secretário poderá fazer referência ao número da deliberação cumprida sem necessidade de ter que descrevê-la detalhadamente.

O termo de deliberação sempre será precedido por um termo de conclusão e sucedido por um termo de data. Essa providência delimitará no tempo o momento exato em que o IC esteve à disposição do Promotor para que o despachasse e o momento em que retornou à Secretaria para que fossem executadas as deliberações.

É importante que a Secretaria esteja atenta para os prazos estabelecidos pelo Promotor para a realização dos instrumentos ministeriais que operacionalizarão as deliberações e os prazos para que estas sejam cumpridas por terceiros.

Inquérito Civil nº 01/2005-PJxxxx

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso o presente procedimento administrativo para deliberação do(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). xxxxxxxx.
xxxxxxx, 07/03/2005

Secretário(a)

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de contas julgadas irregulares em xx/xx/2002, com Acórdão publicado regularmente no Diário de Justiça em xx/xx/2002, tendo transitado livremente em julgado. Já passados, portanto, mais de dois anos do julgamento, os documentos que o fundamentaram estão certamente à disposição da Câmara Municipal de xxxxxxx. Assim:

1 – Requisite-se do Sr. Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx cópia autenticada das seguintes peças que acompanharam a prestação de contas do exercício financeiro de 1999 daquela Casa, sob a responsabilidade do então vereador-presidente xxxxxxxxx: a) Nota de Empenho nº 01/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou o senhor xxxxxxxxx com o quantum total de R\$ 21.600,00 no exercício financeiro de 1999; b) Nota de Empenho nº 02/07, datada de 29 de janeiro, que remunerou a senhora xxxxxxxxx com o quantum total de R\$ 6.000,00 no exercício financeiro de 1999;

2 – Expeçam-se as requisições necessárias, com prazo de 10 dias para cumprimento.

xxxxxxx (MA), 07 de março de 2005.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

DATA

Nesta data, recebi o presente procedimento administrativo do(a) Promotor(a) de Justiça presidente para cumprimento de deliberações.

xxxxxxx, 10/03/2005

Secretário(a)

CERTIDÃO

Certifico que expedi a Requisição de que trata o item 1 do termo de deliberação supra, tendo-a entregue ao técnico responsável pela execução de mandados nesta Promotoria nesta data.

xxxxxxx (MA), 10/03/2005.

Secretário(a)

Figura 27 – Modelo de Termo de Deliberação no contexto

2.11 Termo de Declarações e Termo de Depoimento

Os termos de declarações e de depoimentos são elaborados na Promotoria de Justiça e documentam a presença e prestação de informações de uma pessoa que foi notificada para esse ato pelo Promotor de Justiça, ou que tenha atendido a um memorando, ofício, ou mesmo convite informal para o mesmo fim (Figura 28).

Esses termos diferem-se conceitualmente em razão da pessoa a ser inquirida. Se se tratar do autor da representação formulada perante a Promotoria ou do investigado, o termo será de declarações, enquanto que, na hipótese de testemunhas, o termo será de depoimento. Neste último caso, recomenda-se, analogicamente, seja tomado o compromisso do depoente nos moldes do art. 415, do Código de Processo Civil, observadas as vedações acerca da incapacidade, impedimento ou suspeição de que trata o art. 405 do mesmo Código. De qualquer sorte, mesmo havendo hipótese impeditiva para se firmar o compromisso de dizer a verdade, o depoimento será colhido, posto que os ICs e as representações são procedimentos inquisitórios em que, em regra, não se impõe o contraditório, e cuja discussão acerca da escorreita legalidade dos elementos de prova unilaterais colhidos na sua instrução pode ser travada quando da tramitação da ACP que lhes sucederá.

No IC, o ato de tomada de declarações ou depoimentos será sempre presidido e conduzido pelo Promotor de Justiça. O Secretário acompanhará o ato na condição de registrador das perguntas elaboradas e de suas respectivas respostas, quase sempre lançadas em texto datilografado em máquina de escrever ou digitado em computador.

O Secretário deverá fazer esses registros da forma que lhe forem ditados pelo Promotor de Justiça e, ao final, extrairá duas vias: uma para ser juntada ao IC e outra para o arquivo da Promotoria.

O termo de declarações ou depoimento não conterà parágrafos e terá a seguinte estrutura: 1) cabeçalho em que se identificará o declarante ou depoente e, se possível, o cargo ou função que exerça, bem assim, quando for o caso, o compromisso de dizer a verdade; 2) a abertura, em que se fará referência ao dia, hora e local onde estará se dando a coleta das declarações, a qualificação completa do declarante e sobre que assunto passará a prestar as declarações, fazendo-se referência ao número do IC; 3)

as declarações efetivamente que se seguirão, uma após a outra, separadas por ponto e vírgula; 4) o fecho, com a assertiva de que nada mais foi perguntado ao declarante nem por ele respondido, seguido de espaço para rubrica do Secretário; 5) nomes e assinaturas do Promotor de Justiça e do declarante, separados do texto.

Como os termos de declarações e de depoimento são documentos produzidos na Promotoria de Justiça e dela não saem para serem objeto de nenhuma diligência, são lançados nos autos do IC independente de termo de juntada.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Termo de Declarações que presta xxxxxxx. Presidente da Comissão Provisória Administrativa e Financeira do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de xxxxxxx

Aos 20 dias do mês de julho do ano de 2005, às 16h, na sala de audiências da Promotoria de Justiça de xxxxxxx, compareceu o Sr. xxxxxxx, brasileiro, detentor de união estável, lavrador, residente na Rua xxxxx, s/n°, Bairro xxxxxx, nesta cidade, que prestou as seguintes declarações acerca do conteúdo do Inquérito Civil nº xxxxxxx: que é associado do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de xxxxxxx e foi escolhido em Assembleia Geral dada em 30/01/2005 para presidir uma Comissão Provisória Administrativa e Financeira instituída após o término do mandato do então presidente, Sr. xxxxxxx, para abertura de processo disciplinar administrativo para apuração de quaisquer irregularidades, pagamentos dos salários e débitos para com os fornecedores e xxxxxxx desde que devidamente empenhados, realização das eleições no prazo de 90 dias ou em 180 dias, se prorrogado o mandato da Comissão Provisória, e demais assuntos de interesse geral da categoria; que assumiu a administração do Sindicato no dia 04 de fevereiro; que durante os 90 dias negociou uma dívida de R\$ 8.592,00 com a xxxxxxx, parcelando-a em 8 vezes de R\$ 1.074,00, negociou outra dívida, de R\$ 6.113,00, junto ao xxxxxxx, parcelando-a em 5 vezes, sendo a primeira de R\$ 1.500,00 e as quatro outras de R\$ 1.000,00; que negociou uma dívida salarial de R\$ 1500,00 com xxxxxxx, funcionário do Sindicato, dividindo-a em 5 vezes de R\$ 300,00; que negociou ainda uma dívida salarial do Sr. xxxxxxx, de R\$ 900,00, dividindo-a em 3 parcelas de R\$ 300,00, tendo pago até a presente data duas parcelas: que pagou um frete de caminhão de R\$ 300,00 com o Sr. xxxxxxx, do Povoado xxxxxxx, deixada pela administração passada; que negociou outras dívidas menores que constarão de uma prestação de contas que apresentará em Assembleia; que pagou regularmente os funcionários durante os meses de fevereiro e março, não o fazendo a partir de abril porque a xxxxx e a xxxxxx bloquearam indevidamente o repasse, permanecendo neste estado até a presente data; que não chegou a abrir procedimento administrativo contra os diretores da administração pretérita, embora tenha feito um levantamento informal e constatado irregularidades, tais como extravio de bens do Sindicato, a exemplo de um kit dentário, gerador, telhas, madeiras e uma geladeira, constatando ainda o desvio de R\$ 7.280,00, que eram para pagar os funcionários, o que não foi feito; durante os 90 dias não chegou a publicar edital para eleição porque não tinha recursos para fazê-lo; que no dia 16 de abril, em nova Assembleia, a administração da Comissão foi prorrogada por mais 90 dias, com a mesma finalidade; que no dia 28 de junho, às 3h, a sede do Sindicato foi invadida pelo ex-diretor xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx, o "xxxxx", xxxxxx, xxxxxxx, "xxxxxxx", xxxxxxx e "xxxxxxx", e, ainda, por "xxxxxxx"; que esse grupo ficou na posse do Sindicato até o dia 5 de julho, quando vários trabalhadores serraram os cadeados que os invasores tinham colocado nos portões; que então, a Comissão Provisória reassumiu as dependências do Sindicato e constatou que havia desaparecido R\$ 1.700,00 do cofre e vários documentos, dentre atas, fichas de filiados, etc; que fez uma Assembleia no dia 10 de julho para escolha da Comissão Eleitoral e para decidir sobre a desfiliação do Sindicato junto à xxxxxxx no dia 17 de julho em outra Assembleia; que nesta data, foi feita, em nova Assembleia, a dita desfiliação e o devido comunicado à xxxxxxx; que nesta mesma Assembleia ficou estabelecido que haverá outra Assembleia no dia 31 de julho para prorrogar mais uma vez o mandato da Comissão Provisória, agora por 60 dias, para que possa realizar as eleições no dia 28 de agosto de 2005. Nada mais dito nem perguntado, vai o presente termo assinado pelo Promotor de Justiça e pelo declarante. Eu, xxxxxxx, Secretária _____, digitei e subscrevi.

XXXXXXXXXX
Declarante

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

Enderço da Promotoria: CEP: XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 28 - Modelo de Termo de Declarações

2.12 Requisições

As requisições são instrumentos postos à disposição do Ministério Público pela Constituição Federal em seu art. 129, inc.V, para viabilizar, com poder de coerção, o acesso do Promotor de Justiça a documentos necessários à instrução da investigação formalizada através de um IC⁶ que visa a defesa de um interesse coletivo a ser perseguida em juízo através de uma ACP ou através da forma amigável do TAC.

Com efeito, além do art. 8º da Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP), sobeja ainda a Lei nº 8.625/93, art. 26, I, “b” que garante que o Ministério Público poderá, no uso de suas atribuições, “requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O objetivo das requisições é geralmente a obtenção de documentos, mas podem ser usadas também para a produção de peças técnicas no IC, como por exemplo, a requisição de uma perícia técnica ao órgão competente do Poder Público, de auditorias, etc.

A requisição é determinada pelo Promotor de Justiça no termo de deliberação e deverá seguir rigorosamente o conteúdo ali indicado e que, quando possível, deverá ser até mesmo transcrito, do termo à requisição.

Quanto à forma, a requisição deverá ter: um cabeçalho com a sua numeração de ordem, o IC a que faz referência, o nome do requisitado e, quando possível, seu cargo ou função; mais adiante, deverá conter o nome e cargo da autoridade que requisita (Promotor de Justiça da Comarca), do requisitado, seguido do conteúdo requisitado, estando este redigido da forma mais clara possível, sem deixar de mencionar o prazo estabelecido para o cumprimento da requisição, sendo o mínimo de dez dias; depois, a requisição deve indicar a base legal e constitucional que a funda, seguida da informação acerca das conseqüências para a hipótese de descumprimento ou cumprimento retardado por parte do requisitado (Figura 29).

Após a assinatura do requisitante, é importante não esquecer que no corpo da requisição deverá haver um quadro para aposição de

⁶ O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a expedição de requisição pelo MP não pressupõe a instauração de IC ou procedimento administrativo. (STJ – Recurso Especial nº 873.565 – MG – 1ª Turma – Min. Rel. Francisco Falcão – DJU 28/06/07).

recebimento em mão própria do requisitado, com espaço para data e rubrica. O recebimento da requisição em mão própria é importante porque somente se assim realizado o requisitado poderá responder judicialmente pela desídia de não respondê-la.

Esses elementos, cuja recomendação se faz para que componham o instrumento de requisição, evitam mal-entendidos ou posturas negativas pretensamente justificáveis do requisitado no sentido de não cumprir a requisição. Diz-se isso porque a própria Resolução nº 23/2007 do CNMP abriu a possibilidade de o MP requisitar através de “ofícios requisitórios”, sem contudo, orientar acerca da necessidade de neles se invocarem elementos imprescindíveis à inteligibilidade do ato, bem como à obrigatoriedade de seu cumprimento.


Com relação ao prazo para cumprimento da requisição, embora a lei da ACP imponha um limite mínimo de 10 dias, um prazo maior ou menor será possível, dependendo da complexidade da requisição dentro de um juízo de razoabilidade, sempre levando em consideração as circunstâncias do caso.

Depois do cumprimento da entrega da requisição por técnico responsável pela execução de mandados, deverá ser por ele certificada toda a diligência realizada, concluindo pela indicação de êxito ou não do ato e todas as peculiaridades ocorridas, tais como negativa de ciente em mão própria, indícios de ocultação do requisitado para não receber a requisição, etc.

Importante lembrar que a requisição poderá ter como destinatários, além de detentores de cargos públicos, também representantes da iniciativa privada, pois a Lei nº 8.625/93, art. 26, II, assevera que o Ministério Público poderá, no uso de suas atribuições, “requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie”.

O descumprimento das requisições, o seu cumprimento inoportuno ou dolosamente em desacordo com os seus termos sujeitará o requisitado a ser denunciado pelo crime de desobediência ou pelo crime do art. 10, da Lei da ACP.

As requisições expedidas por Promotor de Justiça, endereçadas ao Governador do Estado, a membros do Poder Legislativo Estadual ou Federal e a membros de segunda instância do Poder Judiciário, deverão ser encaminhadas através do Procurador-Geral de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXX

REQUISIÇÃO Nº 10/2006-PJxxx
 Inquérito Civil nº 01/2005-PJxxx
 Requisitado: xxxxxxxx, Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxxx (MA)

REQUISIÇÃO

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo de demais legais, o Promotor de Justiça de xxxxxxxx, Dr. xxxxxxxx, requisita da Srª xxxxxxxx, Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxxx(MA), no prazo de 10 dias contado do recebimento desta, a remessa a esta Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, da seguinte documentação, nos termos do Termo de Deliberação de fls. 149v. do Inquérito Civil nº 01/2005 -PJxxx:

Conteúdo: "cópias dos documentos que comprovem a prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, respectivamente, prestados por xxxxxxxx e xxxxxxxx durante o exercício financeiro de 1999, quando a Câmara estava sob a presidência do Sr. xxxxxxxx. Requisitam-se ainda os endereços residenciais e/ou profissionais desses dois prestadores de serviço."

A presente requisição tem fundamento constitucional e legal, respectivamente, no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93.

Esclarece, por fim, que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (Lei Complementar Federal, nº 75/93, art. 8º, §3º).

xxxxxx (MA), 27 de setembro de 2006.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
 Promotor de Justiça

Recebimento em
 mão própria em
 ____/____/2006.

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 29 – Modelo de Requisição


2.13 Notificações

As notificações são os instrumentos através dos quais o Promotor de Justiça convoca pessoas para prestarem declarações na Promotoria, nos autos de um IC. Têm fundamento constitucional (CF, art. 129, inc. VI) e, assim como as requisições, visam a busca e coleta de informações e subsídios que possam servir de base à proposição de uma ACP. São determinadas em termo de deliberação e sua forma deverá dispor de alguns requisitos indispensáveis.

Primeiramente, assim como a requisição, a notificação deverá ser expedida preferencialmente dentro de um IC, sob pena de a obrigatoriedade do seu cumprimento ser questionada. Deverá conter: um cabeçalho com a sua numeração de ordem, o IC a que faz referência; o nome do notificado e, quando possível, seu cargo ou função; mais adiante, deverá conter o nome e cargo da autoridade que requisita (Promotor de Justiça da Comarca), seguido das indicações de local, data e horário de comparecimento e do conteúdo do IC acerca do qual o notificado prestará declarações; em seguida, na notificação deverá constar a advertência de que em caso de descumprimento injustificado, o notificado poderá estar sujeito a condução coercitiva; e, por fim, a informação de que o atendimento à notificação não pode implicar desconto na remuneração pelo dia ou turno de trabalho perdido (Figura 30).

Depois da assinatura do notificante, é importante não esquecer que, assim como na requisição, no corpo da notificação deverá haver um quadro para aposição de recebimento em mão própria do notificado, com espaço para data e rubrica. O recebimento da notificação em mão própria é importante porque somente se assim realizado o notificado poderá ser conduzido coercitivamente.

A confecção do instrumento de notificação, a sua entrega ao técnico executor de mandados e a sua efetiva entrega ao destinatário deverão ser certificados nos autos do IC. A certidão de cumprimento do ato de notificar deve ser lançada preferencialmente no verso do instrumento.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

NOTIFICAÇÃO Nº 02/2006-PJxxx
 Inquérito Civil nº 01/2005-PJxxx

Destinatário: xxxxxxxx, residente em xxxxxxxx(MA)

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de xxxxxxxx, Dr. xxxxxxxx, nos termos dos artigos 129, VI, da Constituição Federal, e 26, I, "a", da Lei nº 8.625/93, NOTIFICA V. Sa. a se fazer presente no dia 27 de setembro de 2006, às 15h, no gabinete desta Promotoria de Justiça, localizada na Rua xxxxxxxx, nº xx, centro, xxxxxxxx – MA, a fim de prestar esclarecimentos acerca de possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por xxxxxxxx, originado pela desaprovação da contas do exercício financeiro de 1999, quando o Sr. xxxxxxxx estava à frente da presidência da Câmara Municipal de xxxxxxxx, tendo sido julgadas irregulares ditas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Esclareço que o não-cumprimento injustificado à presente notificação do Ministério Público, enseja condução coercitiva e que a ausência ao trabalho em razão do seu atendimento é autorizada por lei e, por isso, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerada a falta como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do notificante (Lei nº 8.625/93, art. 26, §4º).

xxxxxx (MA), 21 de setembro de 2006.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
 Promotor de Justiça

Recebimento em
 mão própria em
 _____/2006.

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 30 – Modelo de Notificação


2.14 Cartas Precatórias

Haverá ocasiões em que o Promotor de Justiça necessitará inquirir pessoas residentes em outras comarcas ou Estados ou solicitar diligências a serem cumpridas fora dos limites comarcanos. Nessas situações, o Promotor de Justiça fará uso da carta precatória ministerial (Figura 31).

Importante distinguir que haverá casos em que o Promotor deprecado somente providenciará o cumprimento da deliberação do Promotor deprecante, que é o órgão de execução que tem atribuições para atuar na investigação. É exemplo disso quando o conteúdo da carta versar tão-somente acerca da entrega de uma requisição em mão própria. Já outros casos, para que haja o cumprimento do conteúdo da carta, o Promotor deprecado deverá atuar como verdadeiro órgão de execução e, então, nesses casos, o Promotor de Justiça deprecante deverá delegar-lhe atribuições para atuar em seu nome. É o caso de coleta de depoimentos ou declarações, ou de inspeção ministerial na circunscrição de atuação do deprecado.

A Resolução nº 23/2007, do CNMP, em seu art. 6º, §7º, prevê que o “órgão de execução presidente do inquérito poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação”. Contudo, não é de bom alvitre entender-se a expressão “poder deprecar” como presunção de delegação de atribuições para realização de atos que devem ser exclusivos do órgão de execução deprecante. Fora dos casos de mero cumprimento instrumental de deliberações, como entrega de requisições em mão própria, é recomendável que haja delegação de atribuições ao deprecado para evitar questionamentos de interessados sobre a legitimidade da prova colhida no inquérito.

Por fim, quando da expedição da carta, o Secretário deverá obedecer fielmente ao que determinar o Promotor de Justiça no termo de deliberação que a ela fizer alusão, sempre identificando no instrumento o IC ou representação originária, o nome do investigado, os órgãos de execução deprecante e deprecado, a finalidade da carta e, quando for o caso, juntando os anexos.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

CARTA PRECATÓRIA MINISTERIAL

Inquérito Civil nº 01/2006-PJxxx
Investigado: xxxxxxxxx

Deprecante: xxxxxxxx, Promotor de Justiça da Comarca de xxxxxxxx, com endereço na Rua xxxxxxxx, nº xx, centro, xxxxxxxx(MA). CEP: 65xxxxxx.

Deprecado: xxxxxxxx, Promotor de Justiça de xxxxxxxx, com endereço na Avenida xxxxxxxx, nº xx, centro, xxxxxxxx(MA). CEP: 65xxxxxx

Finalidade: Inquirir a testemunha xxxxxxxx, residente na Av. xxxxxxxx, nº xx, centro, xxxxxxxx(MA), sobre os termos da representação nº 01/2006-PJxxx, em anexo, devendo esclarecer os fatos ali articulados, sobretudo (determinar assunto e qual o aspecto que deve ser esclarecido).

Anexos: cópia da representação nº 01/2006-PJxxx; cópia do termo de declarações de xxxxxxxx colhido na Promotoria de Justiça de xxxxxxxx; cópia de termo de deliberação com delegação de atribuições.

xxxxxx (MA), 07 de janeiro de 2007.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
 Promotor de Justiça

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
 Endereço da Promotoria: CEP: XXXXX-XXX - Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX.XXXX - (XX) XXXX.XXXX (fax)

Figura 31 – Modelo de Carta Precatória

2.15 Compromisso de Ajustamento de Conduta e informação ao CSMP

O art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de o Ministério Público “firmar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Figura 32). Esse compromisso é o meio amigável de resolução do IC e geralmente é formalizado através de termos firmados na Promotoria de Justiça. Daí a sua expressão mais usual: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Outros legitimados para a ACP, com exceção dos constituídos no todo ou em parte por capital privado, também poderão firmar TAC, mas o instrumento produzido não estará sujeito a instâncias de controle e, por isso, a eventual negligência na obrigatoriedade de se contemplar a satisfação do dano na confecção desses TACs poderá ser questionada pelo Ministério Público na Justiça. Isso porque o compromisso de ajustamento somente atenderá seu fim se contemplar a satisfação integral do dano, sua reparação ou compensação, conforme o caso.

Depois de toda uma investigação feita pelo Promotor de Justiça através de um IC, é comum chegar à conclusão de que realmente há um interesse coletivo lesado e que precisa ser reparado, tendo já juntado aos autos todos os documentos e peças de informação necessários à propositura da ACP contra o transgressor. Geralmente, nesse momento o Promotor de Justiça propõe ao investigado que reconheça a transgressão e firme o devido TAC, podendo ocorrer também que desde o início das investigações o investigado já reconheça ter causado o dano e já se disponha a firmar o TAC.

Não há nenhuma irregularidade no que tange à obrigatoriedade de o TAC dar-se no início ou no final da investigação. Aliás, ele pode ser firmado inclusive no transcorrer da instrução da própria ACP, quando então a sua formalização e juntada nos autos judiciais provocarão a extinção do processo com julgamento do mérito em razão de acordo. O TAC é título executivo extrajudicial e institui uma obrigação de fazer ou não fazer, uma sanção pecuniária imposta ao compromissado, ou uma obrigação reparatória e/ou compensatória.

O TAC deverá conter uma cláusula penal que verse sobre pena pecuniária para o caso de descumprimento das obrigações compromissadas. Essa multa deverá sempre ter caráter cominatório e não compensatório,

posto que, além da multa pelo descumprimento, deve-se deixar aberta a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação mediante execução do título.

Nos ICs que tratem de improbidade administrativa, não haverá possibilidade de acordos e formalização de TACs.

Sempre que o TAC for firmado, seu instrumento, junto com os autos do IC, deve ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público que, no exercício da função de órgão de execução, poderá homologá-lo ou não, devendo neste último caso apontar as deficiências da investigação ou do acordo.

A remessa do TAC ao CSMP será precedida de um termo de remessa e será formalizada através de ofício encaminhado ao Presidente do Conselho.

Segundo o art. 22, da Resolução nº 02/2004-CPMP/MA, o TAC deve conter a qualificação do compromitente e do compromissado, o objeto do compromisso, as condições de cumprimento, o prazo, as cominações legais e, apesar de juridicamente não ser formalidade essencial, a assinatura e qualificação das testemunhas. Além disso, a resolução prevê ainda a faculdade de publicação do TAC no Diário da Justiça, sem prejuízo de obrigar o compromitente desde a sua assinatura e afixação no local de costume.

Com efeito, nesse sentido já sugeria a Recomendação nº 04/2003 (ANEXO C), expedida pelo Procurador-Geral em conjunto com o Corregedor-Geral do Ministério Público do Maranhão, pois a publicação no Diário da Justiça proporciona um maior controle do cumprimento dos prazos pactuados no TAC, nos termos do que dispõe o seu art. 2º, a saber:

Art. 2º - A Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça enviará à Corregedoria Geral do Ministério Público cópia da publicação na imprensa oficial dos termos de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º - A Corregedoria Geral do Ministério Público anotará os prazos de conclusão dos termos de compromisso de ajustamento de conduta e os comunicará à Promotoria de Justiça correspondente, até vinte dias antes do seu término, requisitando informações sobre seu cumprimento.

§ 2º - A Promotoria de Justiça que receber a

comunicação referida no parágrafo anterior terá o prazo de dez dias, a contar do recebimento do aviso, para responder a requisição de informações.

§ 3º - A Corregedoria Geral do Ministério Público informará ao Conselho Superior na primeira sessão seguinte ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior o conteúdo da resposta, ou a sua falta, para os fins cabíveis.



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2005-PJxxx

Compromisso de ajustamento de conduta que prestam os xxxxxx nos autos do Inquérito Civil nº 02/2005-PJxxx, acerca da prestação dos serviços de xxxxx em xxxxxxxx, executados em parceria com o xxxxxxxx.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. xxxxxxx, doravante denominado *compromissário*, e de outro lado os xxxxxxx, com sede na Praça xxxxx, nº xxx, centro, xxxxxxx(MA), por meio de representante com poderes para este ato, doravante denominada de empresa *compromitente*, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA desta última, nos seguintes termos:

1. Fica reafirmada a obrigatoriedade de a *compromitente* prestar os serviços xxxxx de interesse da comunidade local, sobretudo saques, depósitos, pagamentos, revalidação de senhas, retirada de cartões e talões de cheque e pagamentos de benefícios, sem prejuízo dos demais serviços previstos na cláusula primeira do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário celebrado entre a *compromitente* e o xxxxxxx, quais sejam: "recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança; recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; aplicações e resgates em fundos de investimento; recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo xxxxxx na forma da regulamentação em vigor; execução ativa e passiva de ordens de pagamento em nome do xxxxxx; recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; análise de crédito e cadastro; execução de cobrança de títulos; outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil."

2. A *compromitente* reconhece a deficiência da prestação dos serviços de correspondente bancário em xxxxxx, sobretudo com relação à sua suspensão ininterrupta por tempo desarrazoado e sem manutenção dos equipamentos danificados, não tendo prestado estes serviços efetivamente por dezessete dias em fevereiro, quatorze dias em março e seis em abril de 2005. Reconhece também a precariedade das instalações físicas do prédio dos xxxxxxx em que funciona em xxxxxx, sem acomodações e refrigeração, bem como com guichês insuficientes para atender à demanda local, no número de dois.

3. Por qualquer que seja a motivação para a suspensão da prestação dos serviços de xxxxxxx, a *compromitente* fica obrigada a restabelecer os serviços no prazo máximo de 72 horas, nunca ultrapassando o limite de 48 horas para os casos de suspensão por razão da danificação de equipamentos de informática necessários para a captação dos serviços.

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP: XXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 32 – Modelo de Compromisso de Ajustamento de Conduta



4. Reafirmando a cláusula sexta do contrato de prestação de serviços de xxxxxx firmado com o xxxxxxx, a *compromitente* fica obrigada a prover toda a infra-estrutura operacional necessária à execução dos serviços xxxxxx oferecidos, incluindo instalações físicas, móveis e equipamentos que possam possibilitar um atendimento digno e satisfatório à população de xxxxxxx. Quanto ao prédio onde são exercidas suas atividades, fica obrigada a instalar-se em prédio diverso do atual, com espaço físico adequado para o atendimento ao público e ambiente refrigerado, tudo no prazo máximo de 120 dias, podendo firmar contrato de cessão de bem público com o Município.

5. A *compromitente* fica obrigada a disponibilizar pelo menos 03 terminais de atendimento nos primeiros dez dias de cada mês para atendimento ao público, não podendo operar com menos de dois terminais por mais de 5 dias nos demais dias restantes do mês.

6. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos itens de 1 a 5, a *compromitente* pagará a título de cláusula penal, multa no valor de 03 salários mínimos vigentes na data do pagamento, por dia de atraso na resolução da pendência, observados os limites de prazo estabelecidos para as providências devidas para a promoção das suas soluções. Os valores das multas serão revestidos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de xxxxxxx, de acordo com o que prevê o art. 12, inc. VIII, da Lei Municipal nº xxxxxxx.

7. O não-pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% sobre o montante devido;

8. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Depois de lido e achado conforme, *compromitente* e *compromissário* firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta.

xxxxxx (MA), 11 de maio de 2005.

XXXXXXXXXX
Compromitente

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP: XXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)


2.16 Promoção de arquivamento e informação ao CSMP

Esta é outra forma de encerramento do IC e ocorre quando o Promotor de Justiça, após toda uma investigação conclui que não há lesão a interesse coletivo ou que esse interesse já foi preservado pelo próprio interessado ou por terceiros, independente de compromisso de ajustamento de conduta (Figura 33).

O arquivamento poderá incidir sobre inquéritos civis, assim como sobre meras peças de informação avulsas que chegam ao conhecimento do Promotor. Em todo caso, as promoções de arquivamento devem ser submetidas a avaliação do Conselho Superior do Ministério Público que as homologará ou não. Nesse último caso, há regra expressa na Resolução nº 23/2007 do CNMP que o CSMP deverá, caso entender necessário, converter o IC em diligência para realização de atos imprescindíveis a sua decisão, sempre requerendo a nomeação de outro órgão de execução diferente do originário para prosseguir nas investigações ou propor a ACP que entenda devida (art. 10, §4º).

No âmbito do Ministério Público do Maranhão, a Resolução nº 02/2004 do CPMP/MA assevera que meras peças de informação, mal instruídas e desprovidas de qualquer razoabilidade que possa deflagrar a defesa de qualquer interesse coletivo, poderão ser indeferidas e arquivadas liminarmente pelo Promotor, cabendo recurso do interessado notificado do arquivamento ao CSMP.

Previsão semelhante foi instituída pelo CNMP, pois no art. 5º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, assevera que em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º daquela Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público ou, ainda, se os fatos já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de 30 dias, indeferir o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante, que poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Inquérito Civil nº 02/2006-PJXXXX
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Representado: xxxxxxxxxxxxxxxx.
Assunto: Desaprovação de contas. Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxx. Exercício financeiro de 1998.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos deste Inquérito Civil de informação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado dando conta da desaprovação das contas da ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de xxxxxxxxxxxx, Sr. xxxxxxxxxxxx, referentes ao exercício financeiro de 1998.

Foram acostados ao ofício de encaminhamento tanto o RIT (Relatório de Informação Técnica), como o RAD (Relatório de Análise de Defesa), sendo que, no primeiro, foram apontadas várias irregularidades, a saber, "ausência de contrato" com prestadores de serviços e "despesas sem previsão orçamentária" (fls. 06). Em razão dessas irregularidades o julgamento foi convertido em diligência para que a sua responsável as justificasse e juntasse documentos que as afastasse.

Atendido o chamado da Corte de Contas, a investigada apresentou alguns documentos ditos sonegados quando da apresentação de contas por "mero esquecimento ou descuido na hora da sua montagem". Contudo, as justificativas não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas no primeiro relatório, tendo subsistido no teor do segundo (Relatório de Análise de Defesa) as seguintes pechas: 1) despesas sem previsão orçamentária para aquisição de medicamentos e materiais escolares para ajudar pessoas carentes do Município, despesas com grupos de jovem da cidade, pagamentos de hospedagem de atletas por ocasião das comemorações do aniversário da cidade e alguns melhoramentos em ruas; e 2) Repasses feitos fora do prazo legal.

De logo, de se afastar a alegação dessa última suposta irregularidade apontada pela equipe técnica do TCE, pois o repasse que o relatório técnico refere-se é do Poder Executivo ao Legislativo, cuja irregularidade repousaria sobre o Prefeito de então, em nada guardando relação, portanto, com o julgamento das contas em análise, que trata de contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxx. Essa referência, inclusive, ficou bem clara quando do parecer da Assessoria Especial de S. Exa. o Procurador Geral de Justiça, às fls. 39.

Quanto à primeira irregularidade subsistente, apontada no Relatório de Análise de Defesa, compulsando os autos, em especial o voto do relator e o Acórdão primeiro de julgamento, verifico que o dispositivo da decisão tratou tão-somente de "julgar irregulares" as contas, sem previsão de multa à ex-gestora ou qualquer imputação de débito.

"Ato – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 33 – Modelo de Promoção de Arquivamento


ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Com isso, o que se infere é que formalmente, segundo o julgamento da Corte de Contas, não ficou demonstrado enriquecimento ilícito que ensejasse a restituição a erário. Tanto é verdade que, repita-se, não houve "imputação de débito". Não há que se falar, pois, em ação judicial para reparação ao erário.

Sobejariam então, no âmbito do Ministério Público Estadual, tão-somente as providências no sentido de ver reconhecida judicialmente a flagrante improbidade administrativa que as irregularidades apontadas no julgamento do TCE representaram. Contudo, as contas referem-se ao exercício financeiro de 1998, segundo ano do mandato de dois anos, da ex-Presidente de Câmara investigada, não havendo como, assim, à luz do art. 23, da Lei nº 8.429/92, deixar de se admitir a prescrição acerca de pretensão por reconhecimento da referida improbidade administrativa.

Assim, **promovo o arquivamento** do presente Inquérito Civil e o remeto ao E. Conselho Superior do Ministério Público para os fins de que trata o art. 30, da Lei nº 8.625/93 e o art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, *ex vi* ainda do disposto no art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 02/2004-CPMP/MA.

1 – Dê-se baixa no livro próprio de inquéritos civis desta Promotoria;

2 – Oficie-se ao CSMP, remetendo em anexo os presentes autos;

XXXXXXXXXXXXXX (MA), 18 de julho de 2007.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 Promotor de Justiça

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

*Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)*

2.17 Ação Civil Pública e informação ao CSMP

Instituída pela Lei nº 7.347/85, a ACP é a forma judicializada de se pôr fim a um IC. Depois de toda a instrução do inquérito e não sendo caso de arquivamento, o Promotor de Justiça geralmente, e quando a natureza do interesse coletivo permite, propõe ao investigado que firme compromisso de ajustamento de conduta para que adeque sua postura de forma a preservar o interesse coletivo e/ou repará-lo.

Se o Ministério Público não conseguir lograr êxito na formalização do TAC, não terá alternativa senão a propositura de uma ACP (Figura 34). Nesse caso, o PA será acostado à inicial como peças de informação a subsidiarem o pedido. Porém, cabe uma observação: em casos em que o Promotor de Justiça julgar pertinente e que mereçam precaução por qualquer motivo, poderá ser mantida na Promotoria de Justiça cópia do IC, representação ou peça de informação que originou a ACP, a qual deve ficar guardada pelo menos até o trânsito em julgado da ação. O local de armazenamento dessas cópias denomina-se "arquivo ativo", em contraposição ao "arquivo morto", geralmente composto por peças de informação e procedimentos administrativos com arquivamento homologado pelo CSMP.


Volvendo ao tópico, vale observar que o objeto da ACP é o mesmo que constaria no TAC e buscará proteger e reparar os mesmos interesses coletivos, só que através de uma ordem judicial que compelirá o réu-transgressor a uma obrigação de fazer ou não-fazer ou ainda a uma obrigação de dar ou de indenizar.

Embora seja um meio eficaz, nem sempre a ACP é o meio mais eficiente para se proteger o interesse metaindividual e, por isso, o Promotor de Justiça só a manejará se for impossível a composição do conflito através do TAC. Há algumas razões práticas para que o TAC seja mais interessante em termos de eficiência: primeiro, no TAC o Promotor de Justiça, sem perder de vista a imprescindibilidade de necessariamente contemplar a integral reparação e preservação do interesse coletivo, poderá estabelecer com o investigado uma margem de discricionariedade para facilitar o acordo, sempre ponderando entre os seus interesses e os da sociedade. A possibilidade desse diálogo proporciona o fechamento de acordos voluntariamente solvíveis; segundo, com o manejo da ACP, entra em cena

um terceiro imprevisível e determinante: o Juiz. Ele é quem apreciará o pedido do Ministério Público e tem independência funcional para não atendê-lo se assim entender. E, acima dele, ainda há o Tribunal de Justiça que poderá não concordar com uma decisão favorável ao Ministério Público em primeiro grau de jurisdição. Daí as dificuldades aumentam para que se implemente a defesa do interesse coletivo; e, terceiro, com o firmamento do TAC, já se exaure a fase de conhecimento do direito, posto que o compromisso de ajustamento é título executivo extrajudicial. Seu eventual descumprimento já ensejaria então somente uma ACP executória.

No IC que é encerrado com o manejo de uma ACP, o Promotor de Justiça lançará duas determinações ao Secretário no último termo de deliberação: primeira, como a ACP não deixa de ser uma forma de extinção do IC no âmbito administrativo da Promotoria, essa anotação deve ser feita através de baixa no livro próprio; e, segunda, pelo mesmo motivo da primeira, o manejo da ACP deve ser informado ao CSMP através de carta oficial direcionada ao seu Presidente, com cópia da petição inicial respectiva em anexo.

Proposta a ACP, o Secretário anotará todos os seus dados em um cadastro de acompanhamento dessas ações que deverá haver na Promotoria de Justiça. Nele, o Secretário anotará sucintamente as etapas do processo e, quando os autos não estiverem com vista ao Promotor de Justiça, sempre o alertará sobre o sobrestamento injustificado da ação por mais de trinta dias, sem despacho do Juiz. Essa medida é importante para que o interesse metaindividual perseguido na ACP seja contemplado o mais rápido possível, posto que interessa a toda a comunidade local.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de xxxxxx.

O Ministério Público Estadual do Maranhão, através de seu órgão de execução, Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 129, inc. III da Constituição Federal, art. 1º, inc. IV da Lei nº 7.347/85, art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90, vem perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÕES
DE FAZER E NÃO FAZER

em face do banco xxxxxx, Correspondente Bancário em xxxxxx, com sede na Av. xxxxxx, s/nº, centro, onde deve receber citação e intimações. E o faz pelos fatos que passa a expor:

1. Da Legitimidade do Ministério Público

O art. 129, inc. III da Constituição Federal expressa que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Do estudo da teoria dos interesses coletivos, infere-se que a necessidade de sua defesa por substituto processual dá-se por duas razões: porque geralmente a diferença de poder econômico entre lesado e transgressor é muito grande; e porque os interesses coletivos só refletem expressividade a ponto de estimular a demanda se vislumbrados numa perspectiva macro, ou seja, o benefício que o autor de uma ação tem como resposta ao seu interesse lesado individualmente é sempre muito pequeno para que se veja disposto a travar uma batalha judicial. Em suma, a defesa dos interesses coletivos não se identifica com a desigualdade de forças e com iniciativas desencorajadas pelo fato de se os ver, em uma ótica estritamente individual, deflagráveis tão somente para defesa de interesses disponíveis de pequena monta. O risco e o benefício da ação judicial não se equivalem para o prejudicado individuado.

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP: XXXX-XXX – Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX – (XX) XXXX XXXX (fax)

Figura 34 – Modelo de Ação Civil Pública



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

No caso em exame, é sintomático perceber que é desencorajador a um consumidor, por si só, intentar uma ação com vista a exigir a adequação da prestação de serviços bancários a toda uma coletividade de consumidores, por parte de uma empresa bancária do jaez do xxxxxx.

Dáí, impõe-se a conclusão de tal interesse amoldar-se aos que ensejam prestação jurisdicional através de demandas coletivas manejadas por substitutos processuais como o Ministério Público. Com efeito, o interesse de adequar a prestação do serviço de correspondente bancário por parte do xxxxxx à necessidade do público de xxxxxx coincide com a espécie de direito difuso do art. 81, I, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual são entendidos assim os "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Além do mais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, I, legitima o Ministério Público para a defesa de interesses coletivos que envolvam relações de consumo.

Por derradeiro, vale citar que o STJ já afastou por completo o argumento de que não se aplica o CDC às relações de consumo de serviços bancários, inclusive sumulando a respeito (Súmula 297/STJ). Vale trasladar alguns arestos nesse sentido:

STJ-189388) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 297/STJ. INCIDÊNCIA.

I. As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

II. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

III. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 643169/SP (2004/0167494-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 13.12.2005, unânime, DJ 13.02.2006).

STJ-186810) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, pois não se podem validar obrigações nulas. Agravo improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 731708/RS (2005/0039005-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 01.09.2005, unânime, DJ 17.10.2005).

Desta forma, o Ministério Público, na defesa dos interesses difusos dos potenciais consumidores dos serviços de correspondente bancário que presta o xxxxxx em xxxxxx, é parte legítima.

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

2. Dos Fatos

Foi protocolada em 08/02/2006 na Promotoria de Justiça de xxxxxx uma representação dando conta de que o banco xxxxxx, como correspondente bancário em xxxxxx, inclusive com prestação de serviço de banco postal, teria deixado de acatar o pagamento de duplicatas e outros títulos, emitidos por outros bancos e que ultrapassassem o valor de R\$ 300,00. Pagamentos de títulos acima desse valor somente poderiam ser feitos em agências bancárias maiores com sede na cidade-pólo mais próxima, no caso, xxxxxx.

Instado a prestar informações sobre o fato, o xxxxxx reconheceu que limita a R\$ 300,00 para pagamento de títulos expedidos por cedentes que não constem de seus cadastros. Escudando-se no frágil argumento de, com essa limitação, tentar coibir o crime de lavagem de dinheiro, justificou suas medidas internas da seguinte forma:

"Quanto ao recebimento de títulos, por se tratar de correspondente bancário, (...) o Banco xxxxxx se reserva no direito de estabelecer determinados limites, a saber: Para Títulos do Bradesco:

Em tais casos, o Banco xxxxxx, conhece e tem histórico cadastral e financeiro do cedente, que é seu cliente. Portanto, mesmo que a pessoa que efetua o pagamento do título não tenha conta de titularidade no Banco xxxxxx, este conhece que está recebendo o valor pago pelo título e tem como adotar, junto ao Banco Central do Brasil, eventuais medidas inibidoras de possíveis atividades de fomentação à lavagem de dinheiro;

Para Títulos de Outros Bancos:

Em tais hipóteses, o Banco xxxxxx não possui qualquer histórico ou informações a respeito do cedente, que sequer conhece, podendo incorrer no equívoco de contribuir para a fomentação da atividade de lavagem de dinheiro, uma vez que o correspondente não é especializado em operações financeiras de altos valores e de grande complexidade e não possui meios técnicos para coibir tal prática ilícita.

Se o sacado é cliente do Banco xxxxxx, este tem, no mínimo, conhecimento do histórico cadastral e financeiro de quem efetua o pagamento, e daí o limite de R\$ 3.500,00, fixado para quem paga com cheque de conta aberta no Banco xxxxxx, por meio da unidade do Banco Postal. E o pagamento em cheque permite, também, a identificação da origem do recurso.

Se o título de outro banco é pago por não-cliente, em dinheiro, o xxxxxx não tem qualquer histórico e não conhece nem o cedente e nem quem efetua o pagamento.

Para esses casos, o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) atende a grande maioria da população e dos títulos emitidos e coibe a prática de lavagem de dinheiro, resguardando interesses públicos".

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

3. Do Direito

Pelo que se infere da Súmula 297 do STJ, a prestação de serviços bancários não pode furtar-se ao que determina o Código de Defesa do Consumidor, devendo a qualidade da sua oferta regular-se por ele no que toca ao respeito aos direitos do consumidor e proibição de cláusulas abusivas.

Dai, mesmo sendo o único correspondente bancário em xxxxxx, o Banco xxxxxx deve preservar a liberdade de escolha do consumidor no que couber e a igualdade de tratamento entre consumidores para efetuar uma adequada e eficaz prestação de serviços que atenda à necessidade do público em geral. Veja-se o que diz o CDC nesse aspecto:

- Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(omissis)
II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, asseguradas a *liberdade de escolha* e a *igualdade nas contratações*.
(omissis)
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Na contramão do que assegura o Código de Defesa do Consumidor, a partir do momento em que o xxxxxx limita as negociações com títulos em R\$ 300,00 quando emitidos por outros bancos e pagos a pessoas não-correntistas, e, ao contrário, abre a margem de negociação em R\$ 3.500,00 para pagamentos de títulos do próprio banco, restringe a prestação de serviços bancários a um número considerável de pessoas que não são correntistas do xxxxxx e *que querem ter a opção de não ser*.

Na verdade, o que essa medida sugere é a imposição de uma condição para negociações com valores acima de R\$ 300,00: que o consumidor do serviço seja correntista do banco. Isso encerra clara e ilícita captação de clientela, devendo ser fustigada para consagração do direito de escolha e igualdade nas relações financeiras.

Esse tipo de restrição afronta ainda o princípio constitucional da isonomia, cuja lúcida interpretação para o caso em exame deve resguardar as mesmas oportunidades de consumo de serviços bancários *não-exclusivos a correntistas*, tanto para estes quanto para os que não são clientes do xxxxxx, sendo importante não olvidar que, no presente caso, o Banco xxxxxx é o único correspondente bancário em xxxxxx.

A título de fundamentação, sobeja ainda o fato de que a postura restritiva do Banco xxxxxx o faz incorrer na adoção de cláusula abusiva na prestação do serviço bancário. Veja-se mais uma vez a dicção do Código de Defesa do Consumidor:

- "Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento do produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. (omissis)"

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP. XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Ora, por via oblíqua, o Banco xxxxxx faz nada menos do que condicionar a negociação de títulos acima de R\$ 300,00 e até o limite de R\$ 3.500,00 à abertura de conta bancária em sua agência em xxxxxx, porquanto, não sendo correntista, o consumidor local somente poderá negociar títulos até o limite de R\$ 300,00. O abuso é cristalino, cabendo frisar que essa postura de preterição de consumidor guarda, inclusive, adequação típica ao crime contra as relações de consumo capitulado no art. 7º, da Lei nº 8.137/90, segundo o qual "constitui crime favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês", agravando-se a pena em caso de o crime ocasionar grave dano à coletividade (art. 12, inc. I, da mesma Lei).

O que se vê, portanto, é que o Banco xxxxxx de forma deliberada, como de per se admitiu nas informações prestadas à Promotoria de Justiça, deflagrou condições de negociações para títulos de outros bancos que envolvam consumidores não-correntistas, acabando por obrigá-los a serem seus clientes. E faz isso de uma forma vil, pois não deixa outra opção aos consumidores de xxxxxx que queiram negociar títulos com valores acima de R\$ 300,00, pois é o único correspondente bancário na cidade.

4. Da Antecipação da Tutela Específica

O art. 461 do Código de Processo Civil assevera que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento" E mais, em seu §4º, a seguir: "*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu*".

Afastada aqui a análise da antecipação da tutela com base no art. 273 do CPC, eis que se trata de pedido obrigacional, mas sim à luz do texto do art. 461, §4º, do mesmo Estatuto, tem-se por salutar a concessão da antecipação do provimento jurisdicional.

Pelo que se percebe dos fatos, da forma como está hoje, qualquer consumidor de serviços bancários de xxxxxx terá que se deslocar a xxxxxx, a 100 sofríveis quilômetros, para poder negociar títulos que ultrapassem o módico limite de R\$ 300,00 e isso demanda custo para o consumidor, fuga de capital para outro mercado e proporciona uma mitigação do poder econômico dos humildes habitantes locais, tudo para satisfazer as unilaterais, abusivas e aproveitadoras normas internas do Banco xxxxxx editadas em detrimento de uma coletividade difusa de consumidores.

Esse espectro de previsões faz concluir que uma prestação jurisdicional ulterior, somente após incursão nesse juízo por uma cognição exauriente, não contemplaria os interesses emergenciais da coletividade de xxxxxx. A prestação jurisdicional antecipada urge para evitar mais empobrecimento, limitações de negócios e renda dos consumidores locais. Assim, é de bom tom a antecipação da tutela específica para adequação dos serviços de correspondente bancário por parte do Banco xxxxxx em xxxxxx, com imposição de multa para o caso de descumprimento, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".
Endereço da Promotoria. CEP. XXXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)



5. Do Pedido

Ante o exposto, o Ministério Público requer liminarmente:

1) seja concedida *antecipação da tutela específica da obrigação de não fazer, inaudita altera parte*, para que o Banco xxxxxx não restrinja ao *quantum* de R\$ 300,00 a negociação e pagamento dos títulos de crédito, tais como duplicatas e cheques, emitidos por outros bancos que não sejam o próprio xxxxxx, e que não tenham como beneficiários e/ou sacados clientes deste;

2) seja concedida a *antecipação da tutela específica da obrigação de fazer, inaudita altera parte*, no sentido de que o banco xxxxxx disponibilize para não-clientes beneficiários e/ou sacados e para os casos de títulos não emitidos pelo xxxxxx, o mesmo limite de negociações para títulos de crédito negociados por seus correntistas, ou seja, R\$ 3.500,00 ou outro *quantum* que estabelecer, de forma a uniformizar o atendimento, respeitando a isonomia no tratamento dos consumidores que só têm o xxxxxx como opção de correspondente bancário em xxxxxx.

3) que, para a efetividade dos provimentos jurisdicionais dos itens acima, seja atribuída ao Réu multa de R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento, valor a ser revestido ao Fundo Nacional de Defesa de Interesses Difusos, criado pela Lei nº 7.437/85 e regulamentado pelo Dec. nº 1.306/1994;

Pede ainda:

4) seja citado o réu, banco xxxxxx, localizado na Av. xxxxxx, s/nº, centro, xxxxxx para, querendo, contestar os pedidos;

5) sejam confirmadas em definitivo as antecipações das tutelas específicas de fazer e não fazer antes deferidas, ou, se não deferidas, que sejam concedidos os pedidos que as compõem, autonomamente, em caráter de decisão definitiva final, em sentença de mérito.

Protesta provar o alegado pelos documentos acostados, pelo depoimento pessoal de preposto do Réu e oitiva da testemunha xxxxxx, que pode ser encontrada na Rua xxxxxx, s/nº, centro, nas dependências da loja xxxxxx, nesta cidade, sem prejuízo de outras que poderão ser arroladas no prazo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

xxxxxxxxxx (MA), 21 de junho de 2006.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Promotor de Justiça

"Ano - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

*Endereço da Promotoria. CEP: XXXX-XXX - Município/MA
Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)*

2.18 Formalidades importantes

Em se tratando de IC, não há que se perder de vista algumas formalidades aparentemente prescindíveis, mas que têm valor imensurável para a idoneidade da investigação ou para a força probatória que subsidiará os pedidos eventualmente a serem formulados em uma ACP.

2.18.1 Numeração de folhas

A numeração de folhas é importante por duas razões: primeiro, impede que haja acréscimo de documentos no IC ou retirada indevida deles. Sempre que houver necessidade de retirada de folhas do IC, será justificada e determinada pelo Promotor de Justiça em termo de deliberação. O mesmo procedimento ocorrerá para o caso de alteração da numeração delas; segundo, a numeração facilita as referências aos documentos produzidos no IC quando da elaboração da ACP ou de qualquer outra peça durante o processo judicial, ou mesmo na elaboração do TAC ou promoção de arquivamento.

A numeração da folha deve ser feita preferencialmente na sua parte superior direita, sempre com carimbo que identifica a Promotoria de Justiça, o número respectivo da folha e uma rubrica simples do Secretário.

2.18.2 Documentando a realização de audiências públicas

As audiências públicas são ferramentas preciosas para a defesa dos interesses metaindividuais de uma comunidade (Resolução nº 02/2004-CPMP/MA, art. 21) e são um instrumento de trabalho muito utilizado pelo Ministério Público. Por isso, o Secretário deverá estar preparado para formalizá-las desde a convocação até a ata dos trabalhos.

Deliberada pelo Promotor de Justiça a realização da audiência pública – no bojo de um IC ou fora dele, em caráter preliminar – todas

as providências a serem tomadas deverão estar elencadas no termo de deliberação respectivo. Primeiro o Promotor delimitará o assunto da audiência e depois elencará as providências necessárias para sua realização, tais como: escolha de data e horário, bem como do local apropriado; edital e nota de convocação da população para divulgação na imprensa local; requisição de serviços para promoção da logística necessária, tais como a disponibilidade de mesas, cadeiras, microfones, caixas de som, gerador, serviços de limpeza de banheiros e de copa, etc. Algumas dessas providências deverão ser viabilizadas junto às Prefeituras, Câmaras Municipais e até mesmo à própria Procuradoria Geral de Justiça.

Chegado o momento da audiência pública, com a supervisão do Promotor de Justiça, o Secretário deverá expor aos presentes as suas regras e o seu roteiro, zelando pela ordem dos trabalhos pessoalmente se for ele o “Mestre de Cerimônia”, ou através de outra pessoa que tenha sido designada para esta função. Se estiver presente na audiência pública o Cerimonial da Procuradoria Geral de Justiça, esse trabalho será feito por sua equipe com a orientação do Secretário do IC e do Promotor da Comarca.

O roteiro da audiência geralmente é composto de três fases: abertura e composição da mesa, com imediata passagem da palavra ao Promotor de Justiça que fará considerações acerca do objeto que será consultado à população; em seguida será franqueada a palavra à comunidade, sendo este o momento mais importante do evento, posto que, como o próprio nome sugere, a audiência pública é para “ouvir a população”. E, terceiro, depois de anotadas todas as manifestações dos que usarem da palavra, o Promotor de Justiça agradecerá aos presentes e encerrará o evento.

Na segunda fase da audiência, o Secretário deverá estar atento para anotar os nomes das pessoas que usarem da palavra e, sucintamente, o conteúdo das suas declarações.

Encerrada a audiência pública, o Secretário formalizará a ata dos trabalhos. No texto, identificará o dia, horário e local de realização, a presença do Promotor de Justiça e de outras autoridades e o objeto da audiência. Em seguida lançará no texto, sucintamente, tudo o que houver acontecido: anotar o teor da manifestação do Promotor, seguido da identificação dos manifestantes e do teor de suas declarações. Encerradas as anotações acerca das manifestações da população, o Secretário anotar o teor do fecho e encerrará a ata com sua assinatura como Secretário e do Promotor de Justiça como presidente dos trabalhos e, quando for o caso,

dos representantes das entidades que tenham promovido a audiência em parceria com o Ministério Público (Figura 35).

Aqui, uma observação importante: como a ata será elaborada em momento posterior ao evento, não levará as assinaturas dos presentes. Essas assinaturas constarão de uma “lista de presença” que será a eles apresentada para assinatura, no local da audiência, na medida em que forem chegando. É necessário que seja preparada uma mesa na entrada do local somente para essa providência.

O texto da ata não deverá ter parágrafos ou espaços que não sejam próprios da sua elaboração. Essa providência justifica-se pela garantia de não se poder acrescentar nada ao texto depois que for encerrado. A propósito, a ata deverá encerrar com expressão que sugira o seu fim.

Além de digitada e juntada uma via nos autos do IC, a ata deverá ser transcrita pelo Secretário, de próprio punho, no livro próprio da Promotoria de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE XXXXXX NO DIA 27.04.2005 CUJA PAUTA FOI A DISCUSSÃO ACERCA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL EM XXXXXXXX, COM APRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Aos 27 dias do mês de abril do ano de 2005, às 9h, o Ministério Público Estadual do Maranhão, na pessoa de seu Promotor de Justiça, Dr. xxxxxxx, em parceria com a Câmara Municipal de xxxxxxx, promoveu audiência pública para a discussão acerca da delinquência juvenil neste Município, seguindo-se apresentação por parte do Promotor de Justiça, de um programa de atendimento à criança e ao adolescente que terá a participação de representantes de diversos segmentos da sociedade local na sua elaboração. Estiveram presentes ainda a vereadora-presidente da casa, Srª xxxxxxx, além dos vereadores xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx e xxxxxxx. Também se fizeram presentes: Sgt. xxxxxx, representante da Polícia Militar; Srª xxxxxxx, representante da Pastoral da Criança; Sr. xxxxxxx, presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Srª xxxxxxx, representante da APAE; Srª xxxxxxx, representante da xxxxxxx; Sr. xxxxxxx, representante da Assembléia de Deus; Srª xxxxxxx, Secretária Municipal de Cultura; Dr. xxxxxxx, Secretário Municipal de Finanças e representante oficial do Prefeito Municipal xxxxxxx; Srª xxxxxxx, primeira-dama e Secretária Municipal de Ação Social; Srª xxxxxxx, Assistente Social do Município; Sr. xxxxxxx, representante da Pastoral Familiar; Srª xxxxxxx, Secretária Municipal de Esporte e Lazer; Sr. xxxxxxx, representante do Conselho Tutelar, além de várias pessoas da comunidade. Inicialmente os trabalhos foram abertos pela presidente da Câmara que apresentou o tema em discussão, oportunizando a tribuna ao Promotor de Justiça logo em seguida. Ocupando a tribuna, o Promotor fez uma abordagem acerca das categorias de direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Fez uma abordagem acerca da evolução dos direitos fundamentais desde os inerentes aos Estados absolutistas até os intrínsecos aos Estados Democráticos de Direito, tais como os direitos de liberdade, igualdade e de fraternidade, pontuando-os entre os direitos de 1ª, 2ª e 3ª gerações. Em seguida e dentro desse contexto, referiu-se especificamente aos direitos da criança e adolescente como direitos fundamentais de prestação material, que necessitam de conformação legislativa e de discricionariedade administrativa para sua efetiva implementação, seguindo na apresentação de uma proposta de elaboração de um programa de atendimento à criança e ao adolescente em xxxxxxx, asseverando que o projeto visará a implementação de todas as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo a de internação, além de um projeto de atividade laborativa para estimular nos menores o trabalho e a obtenção lícita de renda. O Promotor disse ainda que o projeto será elaborado com a participação efetiva de representantes dos diversos segmentos da sociedade civil e coordenado pelo Ministério Público, passando então a tecer comentários acerca das quatro etapas da elaboração: a primeira versará sobre a definição do projeto, o mapa do contexto e os princípios do trabalho; a segunda tratará do plano e métodos de trabalho definindo a abrangência social e geográfica do programa, preverá a contratação de mão-de-obra e definição de com quem vai ficar a coordenação da execução do programa,

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

*Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX.XXXX – (XX) XXXX.XXXX (fax)*

Figura 35 – Modelo de Ata



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

provavelmente com o Poder Público, mediante a fiscalização do Ministério Público e de Conselho instituído para esse fim; a terceira etapa visará identificar como se fará o processo de avaliação e como se monitorará o programa, bem como se disseminarão resultados; por fim a quarta etapa da elaboração, segundo o Promotor, tratará do orçamento da execução do programa, como serão identificados os recursos, elaboradas as planilhas e memórias de cálculos. Finalizando a apresentação da elaboração do programa, o Promotor disse ainda que depois de elaborado, ele será apresentado à Administração Superior do Ministério Público para que seja tomado oficialmente como projeto institucional e, após, será apresentado à Câmara de Vereadores de xxxxxxx na forma de projeto de lei para que se torne um programa municipal. Paralela à apresentação do programa, o Promotor disse que a Promotoria de Justiça promoverá também um curso de capacitação para Conselheiros Tutelares na primeira quinzena de agosto, com o apoio do CAOp-II/PGJ, com apresentação dos módulos jurídicos pelos Promotores de xxxxxxx e de outras comarcas, além de um técnico da PGJ que tratará da parte institucional do Conselho e de uma psicóloga também da PGJ que tratará do relacionamento interpessoal entre menores-infratores, familiares e os próprios conselheiros. Finalizando, o Promotor de Justiça agradeceu aos presentes e pediu que se apresentasse quem quisesse participar da elaboração do projeto. Em seguida, aberta a palavra para os integrantes da mesa, o advogado xxxxxxx, representando o prefeito, abordou também a problemática da delinquência juvenil, ressaltando a necessidade de a comunidade se abrir para resolver o problema. Afirmou que o município instituiu recentemente o Conselho Tutelar, reconhecendo, porém, a sua estrutura ainda deficitária, inclusive, sem disposição de transporte para a execução das diligências necessárias. Reclamou também da falta de um Delegado de Polícia de carreira no município, o que acredita proporcionar o aumento de menores-infratores na cidade. Finalizou dizendo que o Poder Executivo está à disposição para ajudar no que for necessário. Após, a Srª xxxxxxx, primeira-dama e Secretária de Ação Social do Município, colocou-se à disposição para participar da elaboração do projeto, disposição também manifestada pela Srª xxxxxxx, Assistente Social do Município. Esta disse ainda que o Município vai trabalhar no sentido de melhorar o trabalho do Conselho Tutelar. Ainda franqueada a palavra aos integrantes da mesa, o Sr. xxxxxxx, presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, alertou para a constatação da proliferação das drogas em xxxxxxx, inclusive na zona rural. Em seguida, o Sargento PM xxxxxxx expôs a deficiência da polícia ao afirmar que dispõem apenas de estrutura humana, estando desprovidos de estrutura física para combater a criminalidade. Ressaltou a necessidade da segurança no Município, dizendo que a polícia está encontrando sérias dificuldades para controlar os menores-infratores. Usando da palavra, o Sr. xxxxxxx, Pastor da Assembléia de Deus, chamou a responsabilidade pelos problemas de xxxxxxx para a sua própria sociedade, que tem que se empenhar nas suas resoluções, inclusive provocando as autoridades responsáveis pela promoção da segurança pública. Preocupou-se com a ociosidade dos menores na cidade dizendo que "o jovem desocupado pensa em tudo que não presta" e que "é natural do jovem querer provar que é capaz de tudo". Em seguida, a palavra foi franqueada aos vereadores, tendo ocupado a tribuna o vereador xxxxxxx, que disse acreditar ser a Câmara Municipal parceira no projeto do Ministério Público na tentativa de debelar a delinquência juvenil em xxxxxxx, afirmando, inclusive, que já há no orçamento de 2005 do Município verba prevista para a política dos direitos da criança e do adolescente prevista pelo gestor anterior.

"Ano – Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

*Endereço da Promotoria. CEP: XXXXX-XXX – Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX.XXXX – (XX) XXXX.XXXX (fax)*



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXX

Seguindo a fala dos vereadores, a presidente da Casa, tomou a palavra e disse que toda a sociedade ganhará com o projeto do Ministério Público. Citou outro projeto, de autoria do Promotor de Justiça xxxxxxxxxxxx que visava tirar os jovens das drogas e afastá-los do cigarro. A vereadora disse ainda que os direitos da criança, do adolescente e dos idosos são direitos das famílias de xxxxxxxx. Disse ainda que a sociedade tem liberdade total naquela casa. Pediu também que todos não se intimidassem diante dos erros, finalizando ao expressar sua preocupação por as pessoas da população de xxxxxxxx não estarem seguras nem dentro de suas próprias casas. Neste momento, foi franqueada a palavra à comunidade, tendo ocupado o microfone o Sr. xxxxxxxx que perguntou sobre outros projetos do Ministério Público, tendo o Promotor respondido que tem também idéias de projetos nas áreas de prevenção à gravidez precoce, violências sexual e familiar e combate às drogas, mas que serão implementados de forma gradativa. A Srª xxxxxxxx, funcionária do Fórum destacou a deficiência na eficácia da implementação das medidas sócio-educativas no Município, dizendo que o Conselho Tutelar nunca teve apoio da Administração local e que não tinha material e nem sequer lugar para trabalhar, pois os conselheiros ficavam "jogados" em uma sala do centro social. A Srª xxxxxxxx, integrante do Conselho Tutelar, demonstrou sua indignação sobre o descaso da estrutura do Conselho Tutelar até tempos bem próximos-passados. Disse que trabalhavam no "Peneirão" e que procuraram a Justiça para terem melhores condições de trabalho, mas não obtiveram êxito. Disse que precisam de uma estrutura adequada para atender a comunidade com autonomia. Disse também que há vereadores que no mandato passado eram contra o Conselho e diziam que não iriam lhes apoiar para ficar contra o prefeito. O Promotor comentou as colocações da Srª xxxxxxxx disse que as omissões serão cobradas e as responsabilidades fixadas. Em seguida, abrindo-se exceção à ordem dos trabalhos, foi oportunizada a tribuna à vereadora xxxxxxxx que disse que deseja que a elaboração do projeto apresentado pelo Ministério Público tenha começo, meio e fim. Disse ainda que entende que o projeto irá ajudar muito a comunidade de xxxxxxxx, colocando-se à disposição para participar da sua elaboração. A vereadora xxxxxxxx expressou-se também dizendo que os jovens de xxxxxxxx precisam das forças das pessoas interessadas em mudar o quadro da delinquência juvenil. Em seguida, a palavra voltou à platéia, tendo o Sr. xxxxxxxx questionado que o projeto só dará certo se aliado à educação dos jovens. Perguntou quem é o responsável pela evasão escolar em xxxxxxxx, tendo o representante da Prefeitura respondido que houve atraso no início das aulas em razão das reformas nas escolas. Finalizadas as participações da platéia, a vereadora presidente encerrou a participação da representação da Casa e passou a palavra aos demais integrantes da mesa. A primeira-dama, Srª xxxxxxxx, agradeceu e destacou que a Prefeitura tem um projeto de fábrica de calçados em que podem ser inseridos os menores-infratores. Por fim, o Promotor de Justiça fez breves considerações acerca da importância do Programa de Atendimento reafirmado a necessidade de ter na sua elaboração a participação de pessoas interessadas e comprometidas para a sua execução. Após, agradeceu a todos e, em nome da presidência dos trabalhos, encerrou a audiência. Nada mais a relatar, vai a presente ata assinada pelos representantes das entidades que promoveram em conjunto esta Audiência Pública, a saber, Ministério Público e Câmara Municipal de xxxxxxxx, respectivamente, nas pessoas de seus representantes, o Promotor de Justiça da Comarca e a Vereadora-Presidente da Câmara. Eu, xxxxxxxx, _____, Secretária, lavrei e digitei.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Promotor de Justiça

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Presidente da Câmara de Vereadores

"Ato - Mensagem de rodapé aprovada por Ato do Procurador-Geral de Justiça".

*Endereço da Promotoria. CEP: XXXX-XXX - Município/MA
 Telefones: (XX) XXXX XXXX - (XX) XXXX XXXX (fax)*

2.18.3 Correspondências com aviso de recebimento

Quando o Promotor de Justiça assim deliberar nos autos do IC, as correspondências a serem emitidas deverão ser postadas com aviso de recebimento, e os comprovantes deverão ser juntados aos autos, inclusive com uso do termo de juntada.

O aviso de recebimento é a garantia de que a correspondência chegou ao seu destinatário, o que possibilita ao Promotor de Justiça a cobrança do conteúdo do instrumento remetido e a fixação das responsabilidades em razão da desídia na resposta.

Uma observação importante: quando o teor da correspondência tratar de notificação ou requisição, obrigatoriamente deverá acompanhá-la, impressa no envelope, uma "nota de orientação ao carteiro" no sentido de que este colha a assinatura do próprio destinatário como receptor. Isso porque as notificações e requisições devem ser recebidas em mão própria, senão o Ministério Público não poderá impor o seu cumprimento com as medidas coercitivas que a lei lhe autoriza, tais como condução coercitiva no caso das primeiras, e ação penal por crimes de desobediência e prevaricação, além de ação de busca e apreensão, no caso das segundas.

2.18.4 Correspondências com simples anotação de remessa

As correspondências simples e que não tragam em seu teor uma obrigação com prazo ao destinatário não precisam ser postadas com aviso de recebimento. Basta que o Secretário anote na via que será juntada aos autos do IC a data de sua remessa. É o caso, por exemplo, dos ofícios ao CSMP informando da instauração do IC.

2.18.5 Recebimento de documentos e via do portador

Os documentos recebidos na Promotoria de Justiça, sobretudo os que possam ensejar instauração de IC, devem conter duas vias: a primeira, com os documentos que a acompanharem, ficará na Promotoria; a outra via conterà a anotação de recibo do Secretário, com local e data e será entregue ao emissário.

Na via da Promotoria de Justiça, acompanhada de documentos, também será anotado o local e a data do recebimento pelo Secretário que imediatamente a entregará ao Promotor de Justiça para que aprecie e delibere acerca do procedimento que será adotado: se arquivada em pasta própria, juntada a algum IC, ou se servirá de base à deflagração de alguma investigação preliminar ou instauração de novo IC.

2.18.6 Sigilo

Embora seja um procedimento inquisitório e alheio ao contraditório, em regra, o IC deve pautar-se pelo Princípio da Publicidade, devendo o seu teor ser de livre acesso aos interessados e a terceiros. Contudo, quando em razão de sua natureza, a lei impuser sigilo à investigação, o Promotor deverá preservar as informações nela contidas. É exemplo disso quando o Promotor tiver acesso a informações pessoais e sigilosas dos investigados, tais como movimentações bancária e financeira, declaração de imposto de renda, etc.

Outro caso de se impor sigilo às investigações, é quando a publicidade da tramitação do IC e de seus atos implicar prejuízo para a própria investigação e ao interesse público.

A Resolução nº 23/2007-CNMP, em seu art. 7º, impôs exceção ao sigilo no inquérito civil exatamente nessas duas hipóteses.

De qualquer sorte, o Secretário deve ter postura comedida no manuseio do IC e só deve dar publicidade dele ou entregá-lo à consulta de terceiros com a autorização do Promotor de Justiça. Aliás, é o que sugere o disposto no art. 7º, §2º, IV da Resolução nº 23/2007-CNMP quando aduz que a publicidade do IC consistirá “na prestação de informações ao público em geral, à critério do seu presidente”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm>.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 nov. 2007. seção 1, p. 959-960.

MARANHÃO. Ministério Público. Resolução nº 02/2004-CPMP. Regulamenta a instauração e tramitação de procedimentos administrativos investigatórios no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, Poder Judiciário, São Luís, 05 maio 2004, p. 73.

_____. Resolução nº 09/2004-CPMP. Regulamenta o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 8º, da Lei Complementar 75/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Maranhense, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal -PIC, e dá outras providências. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, Poder Judiciário, São Luís, 18 out. 2004, p. 133.

_____. Recomendação nº 04/2003. Dispõe sobre o registro e publicação dos termos de compromisso de ajustamento de conduta e do controle dos prazos das obrigações pactuadas e dá outras providências. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, Poder Judiciário, São Luís, 30 set. 2003, p. 68.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Inquérito civil**: investigação do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 566 p.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução nº 02/2004-CPMP

RESOLUÇÃO Nº 02/2004-CPMP
(DJE 05.05.2004)

Regulamenta a instauração e tramitação de procedimentos administrativos investigatórios no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes mínimas para maior homogeneidade na forma dos instrumentos legais de investigação pelos órgãos de execução do Ministério Público,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado, como diretriz mínima para instauração e tramitação de procedimentos administrativos investigatórios no âmbito do Ministério Público, o anexo seguinte.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
São Luís, 26 de abril de 2004.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I
DOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TÍPICOS

Art. 1º - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos.

Art. 2º - A instauração do inquérito civil dar-se-á de ofício, em face de representação, ou por designação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º - A designação do Procurador-Geral de Justiça restringir-se-á às hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou de solução de conflito de atribuições;

§2º - A designação do Conselho Superior do Ministério Público somente caberá na hipótese de não confirmar a promoção de arquivamento ou de prover recurso.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá representar ao Ministério Público na defesa de interesses e direitos transindividuais, verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único - A representação verbal será reduzida a termo.

Art. 4º - A representação será registrada em livro próprio, autuada e encaminhada ao órgão de execução com atribuições para conhecê-la.

§1º - Ao receber a representação, no prazo de trinta dias, o membro do Ministério Público poderá convertê-la em inquérito civil ou outro procedimento administrativo, promover a investigação, nos próprios autos ou indeferi-la de plano, quando manifestamente infundada.

§2º - Na hipótese de indeferimento, o membro do Ministério Público cientificará o interessado, remetendo-lhe cópia de sua promoção.

§3º - Do indeferimento caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias da ciência do interessado, que poderá juntar documentos.

§4 - O recurso será protocolado perante o autor do indeferimento, que o remeterá em dez dias, podendo, nesse prazo, reconsiderar sua decisão.

Art. 5º - A representação escrita deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Nome e qualificação do representante e do representado, quando couber;

II - Narração circunstanciada dos fatos e indícios de sua veracidade.

Art. 6º - Equiparam-se à representação, e em seu livro serão registradas, todas e quaisquer peças de informação remetidas por órgãos públicos, dispensadas em tais casos as formalidades do artigo anterior.

Art. 7º - Para fazer levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, ou proceder a ações de cunho preventivo, o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo denominado protocolado geral.

Parágrafo único - As informações coletadas poderão subsidiar programas e projetos institucionais, bem como recomendações, ações civis ou a instauração de inquéritos.

SEÇÃO II
DAS REGRAS COMUNS DE TRAMITAÇÃO

Art.8º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria, numerado em ordem crescente, renovada a cada ano, registrado em livro próprio e autuado.

Art. 9º - A portaria de instauração conterá:

I - Nome do órgão que instaura o procedimento com menção ao respectivo fundamento legal de sua atribuição;

II - Descrição dos fatos e fundamentos de direito que legitimam a instauração;

III - Indicação do objeto de investigação;

IV - A nomeação de secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

V - Determinação das diligências formais e investigatórias iniciais;

VI - A determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia ao Procurador-Geral de Justiça para fins de conhecimento e eventual publicação, devendo ser expressa esta última solicitação.

Art. 10 - A publicação da portaria no Diário Oficial do Estado, não é condição de validade para as demais determinações nela constantes, inclusive contagem de prazos.

Art. 11 - Toda diligência será documentada mediante auto circunstanciado.

§1º - A juntada de qualquer documento aos autos deverá ser precedida do respectivo termo;

§2º - As folhas do procedimento administrativo serão numeradas e rubricadas pelo secretário.

Art. 12 - A notificação para comparecimento deverá ser feita com antecedência mínima de 24 horas.

§1º - O não-comparecimento injustificado será certificado nos autos para instruir eventual condução coercitiva;

§2º - A notificação só tornará obrigatório o comparecimento quando entregue pessoalmente ao destinatário.

Art. 13 - A requisição consignará o prazo para resposta, bem como as sanções legais para seu descumprimento.

Art. 14 - No curso da investigação, o órgão do Ministério Público poderá realizar inspeção e vistoria, inclusive acompanhado por técnico habilitado.

§1º - Da inspeção ou vistoria será lavrado auto circunstanciado, subscrito pelo membro do Ministério Público, pelos técnicos presentes, assim como por outras pessoas que tenham acompanhado o ato.

§2º - O Ministério Público poderá requisitar técnicos e serviços auxiliares aos órgãos públicos.

Art. 15 - O órgão de execução remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, no final dos meses de junho e dezembro, a relação dos procedimentos em tramitação, informando motivadamente suas respectivas fases.

Art. 16 - Quando não for caso de arquivamento, a conclusão será por termo nos autos.

Parágrafo único - O secretário certificará nos autos quais as requisições descumpridas, ou que tiveram seu cumprimento retardado, a fim de assegurar eventual responsabilização civil e criminal.

Art. 17 - O arquivamento ocorrerá se inexistir justa causa para a propositura de ação civil; adimplido o compromisso de ajustamento de conduta; ou atendida a recomendação.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o arquivamento será promovido perante o Conselho Superior, no prazo legal.

Art. 18 - Deixando de homologar a promoção de arquivamento, o Conselho Superior designará, desde logo, outro órgão de execução para propor a ação cabível ou prosseguir nas investigações, indicando, neste caso, diligências a serem cumpridas.

Art. 19 - Surgindo prova ou fato novo, os autos poderão ser desarquivados por ato fundamentado do autor do procedimento, comunicando-se ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II DOS OUTROS INSTITUTOS

DA RECOMENDAÇÃO, DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20 - O Ministério Público poderá expedir recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, fixando prazo para o seu atendimento.

Parágrafo único - O atendimento de recomendação expedida nos autos de procedimento investigatório importará no arquivamento deste, quanto ao objeto da recomendação.

Art. 21 - O Ministério Público promoverá audiência pública para tratar qualquer assunto de interesse da sociedade.

§1º - A audiência será convocada por edital, publicado na imprensa oficial, onde houver, e afixado no local de costume, com ampla publicidade.

§2º - O comparecimento à audiência e todos os fatos ocorridos serão registrados em livros de presença e de ata, que ficarão à disposição da população.

Art. 22 - O membro do Ministério Público poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive nos autos de procedimento administrativo investigatório.

Parágrafo único - O compromisso será celebrado mediante termo, com os seguintes requisitos:

- I - qualificação do compromitente e compromissado;
- II - objeto do compromisso;

- III - condições de cumprimento;
- IV - prazo;
- V- cominações legais;
- VI - assinatura e qualificação de testemunhas; e,
- VII - publicação no Diário Oficial, como garantia de publicidade e eficácia, sem prejuízo do início da contagem dos prazos desde sua assinatura e da afixação no local de costume, a não ser que o contrário conste do acordo.

Art. 23 - Quando celebrado em autos de procedimento administrativo, o compromisso de ajustamento de conduta somente acarretará o arquivamento daquele, após seu efetivo cumprimento.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - No prazo de seis meses, a contar da publicação desta, as representações e os procedimentos administrativos deverão ser adequados a este regulamento.

Art. 25 - Ficam aprovados como sugestões os modelos em anexo a este Regulamento.

Art. 26 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 26 de abril de 2004.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANEXO B – Resolução n.º 23/2007-CNMP

RESOLUÇÃO N.º 23, de 17 de setembro de 2007
(DJU 07.11.07)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE

Capítulo I Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação,

deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º Os Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a

decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser atuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstenendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho

Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

Capítulo V Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito

de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente

fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação civil aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO C – Recomendação nº 04/2003

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2003
(DJE 30.09.2003)

Dispõe sobre o registro e publicação dos termos de compromisso de ajustamento de conduta e do controle dos prazos das obrigações pactuadas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, notadamente as disposições dos artigos 10, XIV e 16, IV, da LC nº 13/91 e dos artigos 10, XII e 17, IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a publicidade e a efetividade dos termos de compromisso de ajustamento de conduta pactuados pelo Ministério Público na forma da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA aos Promotores de Justiça, sem caráter normativo, para o exercício de suas funções, o seguinte:

Art. 1º - Os termos de compromisso de ajustamento de conduta independem da prévia instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil público, porquanto podem ser firmados por outros co-legitimados para a Ação Civil Pública.

§ 1º - O ajuste de conduta mediante termo escrito deverá ser elaborado com base na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O termo de compromisso de ajustamento de conduta após levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público, para anotação, será encaminhado à publicação na imprensa oficial, independentemente do eventual prosseguimento da investigação sobre outros fatos não abrangidos pelo pacto.

§ 3º - A publicação prevista no parágrafo anterior não vincula o início dos prazos obrigacionais pactuados, exceto se, do contrário, assim ficar acordado pelas partes.

Art. 2º - A Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça enviará à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópia da publicação na imprensa oficial dos termos de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público anotará os prazos de conclusão dos termos de compromisso de ajustamento de conduta e os comunicará à Promotoria de Justiça correspondente, até vinte dias antes do seu término, requisitando informações sobre seu cumprimento.

§ 2º - A Promotoria de Justiça que receber a comunicação referida no parágrafo anterior terá o prazo de dez dias, a contar do recebimento do aviso, para responder a requisição de informações.

§ 3º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público informará ao Conselho Superior na primeira sessão seguinte ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior o conteúdo da resposta, ou a sua falta, para os fins cabíveis.

Art. 3º - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 28 de agosto de 2003.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JOÃO RAYMUNDO LEITÃO
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO D – Resolução nº 09/2004-CPMP

RESOLUÇÃO Nº 09/2004-CPMP*
(DJE 18.10.2004)

Regulamenta o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 8º, da Lei Complementar 75/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Maranhense, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal -PIC, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO, ouvido o Colégio de Procuradores e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial,

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26, da Lei nº 8.625/93, o art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 67, da Lei Complementar nº 34/94 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Brasil, enquanto Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais, se comprometeu a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que os estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo da tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção etc;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal,

* Incluída como fonte de pesquisa e informação.

CONSIDERANDO a orientação expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores- Gerais, no sentido de uniformizar os procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal,

RESOLVE

Capítulo I
Da Definição e Finalidade

Art. 1º - O Procedimento Investigatório Criminal - PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público e terá por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública.

Parágrafo único - O Procedimento Investigatório Criminal:

I - não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública;

II - não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal;

Capítulo II
Da Instauração

Art. 2º - O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo membro do Ministério Público com atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, entre os quais:

a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, de autoridade judicial ou policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

b) requerimento de qualquer pessoa do povo;

c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

II - pelo membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral, em caso de discordância da promoção de arquivamento

de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração;

§1º - Da decisão que indefere o requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A designação a que se refere o inciso II deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

Art. 3º - O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria, devidamente registrada e autuada, com a indicação do objeto a ser investigado e deverá conter:

I - a descrição do fato objeto de investigação ou esclarecimentos e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento;

II - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

III - a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigatório criminal;

Art. 4º - Em poder das peças informativas, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar Procedimento Investigatório Criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

Capítulo III Da Instrução

Art. 5º - Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias e inspeções;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de

autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

§1º - O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§2º - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes;

§3º - A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§4º - No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

Art. 6º - O Ministério Público, na condução do Procedimento Investigatório Criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I - quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II - em situações justificadas de urgência;

III - quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º - A oitiva do investigado será realizada, preferencialmente, ao final do Procedimento Investigatório Criminal.

§2º - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§3º - O investigado poderá, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências.

Art. 7º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 8º - As declarações e depoimentos serão tomados por termo.

Art. 9º - Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público local, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s).

Parágrafo único - A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 10 - Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo membro do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 11 - A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 - O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, se necessário, mediante motivação, com comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo IV Da Publicidade

Art. 13 - Os atos e peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento da parte diretamente interessada, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos públicos;

II - na concessão de vistas dos autos, nos termos do inciso I deste artigo;

III - na extração de cópias, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 - O sigilo das investigações poderá ser decretado pelo presidente do Procedimento Investigatório Criminal, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato exigir, observadas as garantias legais do investigado e de seu advogado.

Parágrafo único - O sigilo em relação ao investigado ou seu advogado deverá ser decretado judicialmente.

Capítulo V Da Conclusão e do Arquivamento

Art. 15 - A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 16 - Se o Presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único - A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal.

Art. 17 - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

Capítulo VI Das Disposições Especiais

Art. 18 - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícia-crime e peças informativas;

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal.

§1º - O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei Orgânica respectiva.

§2º - É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório:

I - de mais de um membro do Ministério Público;

II - entre membros do Ministério Público da União e dos Estados;

§3º - Incumbe ao Procurador-Geral:

I - instaurar e presidir o Procedimento Administrativo Investigatório, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade notificada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e nas Constituições Estaduais;

II - expedir e encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários:

- a) Chefe do Poder Executivo da União ou dos Estados;
- b) Ministros de Estado ou Secretários Estaduais;
- c) membros do Congresso Nacional ou das Assembléias

Legislativas;

d) membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;

e) membros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda dos órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição;

f) membros do Ministério Público no último grau da carreira ou que atuem perante o Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei 8.906/94.

Art. 20 - A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, apurado em procedimento próprio, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público, o poderá o Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para o Procedimento Investigatório Criminal.

Art. 21 - Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos

Investigatórios Criminais, remetendo, anualmente, ao Centro de Apoio Operacional Criminal, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 22 - Os membros do Ministério Público deverão promover, no prazo de 06 (seis) meses, se for o caso, a conversão, em Procedimento Investigatório Criminal, das peças informativas em trâmite.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

São Luís (MA), 15 de setembro de 2004.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

Procurador-Geral de Justiça

RECEBUEMOS
 15/09/2004
 A 15 09 2004